



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 17 de agosto de 2016

nº 1213 - ano VI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 18

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 23

>>Portarias Pág. 29

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 31

SESSÕES

>>Atas Pág. 35

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 43

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03386/2007- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas

ASSUNTO: Tomada de Contas - Nº 001/2007

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Administração - SEAD

RESPONSÁVEIS: Valdir Raupp de Matos - CPF nº 343.473.649-20,

Luciano Alves de Souza Neto - CPF nº 069.129.948-06

Rui Vieira de Sousa - CPF nº 218.566.484-00

José Galdino da Silva Filho - CPF nº 026.426.462-20

Valdir Alves da Silva - CPF nº 799.240.778-49

ADVOGADOS: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO 3593

Jose de Almeida Junior - OAB Nº. 1370

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DÉBITO. RECOLHIMENTO INTEGRAL. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00199/16

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial promovida pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD), julgada irregular com aplicação de multa ao Secretário de Estado, Senhor Rui Vieira de Sousa, item IV do Acórdão n. 263/2015-1ª Câmara (fls. 289/290).

2. Devidamente notificado acerca do recolhimento da multa (Ofício 0136/2016/D1ªC-SPJ – fl. 296), o Senhor Rui Vieira de Sousa, comparece aos autos, informando sobre o pagamento da pena pecuniária em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal, documento de fls. 304/305.

3. A Divisão de Contabilidade desta Corte atestou o recebimento da multa, por parte do responsabilizado conforme despacho de fl. 306.

4. Da mesma forma, o Controle Externo aferiu o recolhimento efetuado, opinando pela quitação em favor do Senhor Rui Vieira de Sousa (Relatório Técnico de fls.. 310/311).

5. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC, os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

6. É o necessário a relatar.

7. Decido

8. Dos documentos acostados aos autos, constato que o Senhor Rui Vieira de Sousa procedeu ao recolhimento integral da multa imputada no item IV do Acórdão n. 263/2015-1ª Câmara, conforme atesta o documento de fl. 303, trazido aos autos.

9. Dessa forma, é de se conceder a quitação do débito imputado por esta Egrégia Corte de Contas, bem como proceder à exclusão do nome do responsabilizado dos acervos de agentes devedores deste Tribunal.

10. Isto posto, decido:



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

I – Conceder quitação da multa com a respectiva baixa de responsabilidade ao Senhor Rui Vieira de Sousa, pois procedeu ao recolhimento integral da multa imputada no item IV do Acórdão n. 263/2015-1ª Câmara, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno;

II – Dar ciência da decisão ao responsável via diário oficial, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III – Arquivar os autos, após os trâmites regimentais;

IV – Encaminhar ao Departamento da primeira Câmara para cumprimento.

P.R.I.C.

Porto Velho, 16 de agosto de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 3738/2013 – TCE/RO.
INTERESSADO: Hélio Luiz Baldissera – CPF no 414.104.169-68.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez Permanente.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto.

DECISÃO Nº 72/2016 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Publicação do Ato Concessório na vigência da LC nº 432/08. Necessidade de ato conjunto. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente em favor do senhor Hélio Luiz Baldissera, ocupante do cargo de Motorista, Matrícula nº 300010713, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Decreto de 16 de junho de 2008 (fl. 41), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia (DOE) nº 1.031, de 7.7.2008 (fl. 134), com fundamento no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal/88 c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 228/2000.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise preliminar (fls. 139/140), entendeu que o Ato está APTO a registro.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do Provimento no 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Necessidade de Ato Conjunto.

5. O Ato Concessório foi fundamentado no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal/88 c/c com o art. 43, da Lei Complementar nº 228/00 (fl. 41).

6. O pagamento dos proventos foi feito inicialmente com base na média aritmética simples. Contudo, verifica-se que o servidor ingressou no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 41/03 e que a sua aposentadoria foi motivada pelo acometimento de doença não prevista em lei (proventos proporcionais), o que permite a revisão do benefício previdenciário com base na última remuneração do cargo efetivo, com paridade e extensão de vantagens, nos termos da EC nº 70/12.

7. Como a doença incapacitante surgiu em 2003, na vigência da Lei Complementar nº 228/00, o Ato Concessório está regularmente fundamentado, nos termos do precedente deste Tribunal, que reconhece a legislação aplicável àquela do surgimento da doença. Entretanto, inobservou o artigo 56 da LC nº 432/08 no que pertine à necessidade de expedição de ato conjunto, tendo em vista que a publicação do Ato ocorreu em 7.7.2008 (fl. 134).

8. O ato inativador, in casu, foi assinado pelo Chefe do Poder ao qual está subordinado o servidor (no caso, o Governador de Estado) e pelo Secretário de Estado de Administração.

9. Conforme a dicção do art. 56 da Lei Complementar nº 432/2008, é necessário tanto a presença do Chefe do Poder ao qual está vinculado o servidor como da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

10. Assim, concluo pela necessidade de expedição de ato conjunto na concessão da aposentadoria em comento, visto que redigir novo ato inativatório de acordo com os parâmetros propostos estará em conformidade com a legislação estadual, resguardará direitos do interessado e atenderá ao interesse público.

DISPOSITIVO

11. Em face do exposto, e com base nas razões supramencionadas, determina-se à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Submeta o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez do servidor Hélio Luiz Baldissera, ocupante do cargo de Motorista, Matrícula nº 300010713, à apreciação conjunta da Presidente do IPERON e do Chefe do Poder ao qual o servidor está vinculado, para fins de análise, parecer e expedição conjunta do ato de inativação, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 432/08;

II – Encaminhar a esta Corte de Contas cópia do ato devidamente retificado, bem como de sua publicação em imprensa oficial;

III - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual no 154/96;

IV – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de agosto de 2016.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto/Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2004/2016-TCER

INTERESSADO: Estado de Rondônia

ASSUNTO: Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (referentes aos 1º e 2º bimestres) e de Gestão Fiscal (correspondente ao 1º quadrimestre de 2016)

RESPONSÁVEL: Confúcio Aires Moura – Governador do Estado

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GPCPN-TC 00208/16

Cuidam os autos de Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, referentes aos 1º e 2º bimestres e de Gestão Fiscal, correspondente ao 1º quadrimestre do exercício de 2016 do Poder Executivo do Estado de Rondônia, de responsabilidade do Senhor Confúcio Aires Moura, Governador, encaminhados a esta Corte, em cumprimento à Lei Complementar nº 101/2000 e à Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO.

Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, até o 2º bimestre

Segundo o Corpo Técnico os relatórios foram encaminhados a esta Corte e publicados dentro dos prazos legais.

Metas Fiscais de Receita e Despesa

Compulsando os autos, verifica-se que a Unidade Técnica desta Corte não realizou análise da execução das metas de receita e despesa delineadas na LDO e na LOA de competência do Governo do Estado de Rondônia.

Dessa forma, impositivo determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, nos bimestres seguintes, promova a devida análise da execução das metas de receita e despesa, nos termos da legislação vigente.

Metas Fiscais de Receita e Despesa Previdenciária

De início, registre-se que o Corpo Técnico constatou descumprimento ao art. 4º, §§ 1º e 2º, da LRF, visto que as projeções delineadas dificultam a avaliação financeira e atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, conforme exposto abaixo:

a) Uso de projeção atuarial intempestiva – o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016 contemplou a projeção atuarial correspondente à data base de 31 de dezembro de 2013, inadequada para a época da preparação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - PLDO 2016 por representar uma defasagem superior a 12 meses, uma vez que o PLDO2016 foi elaborado em 2015, deveria ter se baseado na projeção atuarial de 31/12/2014; b) Falta de transparência sobre a situação atuarial do Estado - A LDO, 2015, simplesmente divulgou a projeção atuarial, de 75 anos, no Anexo de Metas Fiscais, todavia, isso é insuficiente para fornecer transparência adequada da situação atuarial do RPPS, pois não apresenta um Balanço Patrimonial Sintético do Exercício, demonstrando objetivamente o déficit atuarial existente, descumprindo o disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a", da LRF que exige a divulgação da situação financeira e atuarial do RPPS;

c) Cenário Consolidado – A projeção atuarial constante no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2016 refere-se ao cenário consolidado, o qual desconsidera o atual modelo de financiamento do sistema previdenciário do Estado que é a Segregação da Massa, de acordo com a lei 524/2009, que determina a segregação da massa e requer a divulgação dos Planos Atuariais, separados, do Fundo Previdenciário do IPERON e do Fundo Previdenciário Capitalizado do IPERON.

d) Incompatibilidades existentes entre a projeção atuarial integrante do Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2016 e os valores consignados na Lei Orçamentária de 2016, conforme demonstra o quadro a seguir:

Descrição	Anexo de Metas Fiscais - LDO 2016	Previsão Orçamentária – RREO(LOA2016)	Diferença (R\$)	Diferença (%)
Receitas Previdenciárias	497.634.001,63	562.070.114,91 ²	(64.436.113,28)	-12,94%
Despesas Previdenciárias	(569.970.950,29)	(447.435.949,91)	122.535.000,38	21,50%
Resultado Previdenciário	(72.336.948,66)	114.634.165,00	(186.971.113,66)	258%

Tabela: Demonstrativo do Confronto da Projeção Atuarial constante no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2016 com os valores consignados na Lei Orçamentária Anual.

Fonte: Anexo de Metas Fiscais LDO 2016 e Anexo 4 do RREO referente ao 2º bimestre de 2016.

Diante disso, a Unidade Instrutiva verificou que foi projetada na LDO para 2016 uma meta fiscal previdenciária deficitária na quantia de R\$ 72.336.948,66. Por outro lado, a LOA de 2016 previu um resultado previdenciário superavitário de R\$ 114.634.165,00. Agindo dessa forma, entendeu o Corpo Técnico que houve descumprimento ao art. 5º da LRF.

Equilíbrio Financeiro Previdenciário

Até o 2º Bimestre de 2016, o IPERON arrecadou receita na importância de R\$ 225.261.724 e, por sua vez, a despesa empenhada perfaz o montante de R\$ 129.141.280, atingindo um superávit no período na quantia de R\$ 96.120.444.

Constatou também a Unidade Técnica que foram juntadas as rubricas “Despesas com Aposentarias” e “Reservas Previdenciárias” em uma conta genérica “Outras Despesas Previdenciárias”, sendo que tal escrituração prejudica a transparência do RREO-Anexo 4 da LRF. Diante disso, recomendou à Superintendência Estadual de Contabilidade – SECON que dê melhor transparência na elaboração do RREO-Anexo 4, no que diz respeito à rubrica Outras Despesas Previdenciárias, destacando a Reserva Previdenciária, bem como as despesas com benefícios previdenciários, agregando na conta Outras Despesas Previdenciárias, apenas, algumas despesas de pequena monta e que apresente alguma dificuldade de classificação.

Resultado Primário

A meta de resultado primário tem por objetivo principal a necessidade de redução do endividamento do Ente e representa a diferença entre as receitas primárias (não financeiras) e as despesas primárias (não financeiras).

O Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF/STN orienta que “durante o exercício, são consideradas despesas executadas apenas as despesas liquidadas e, no encerramento do exercício, são consideradas despesas executadas as despesas liquidadas e as inscritas em restos a pagar não-processados”.

Nessa esteira, o Corpo Técnico promoveu a apuração do resultado primário considerando a despesa primária liquidada, até o 2º bimestre de 2016, da forma como segue:

Receita Primária Realizada (R\$)	
Receita Total (I)	2.123.293.049,85
(-) Receita de Aplicações Financeiras (II)	113.031.757,24
(-) Receitas de Operações de Crédito (III)	0,00
(-) Receita de Alienações de Bens (IV)	0,00
(-) Receita de Amortização de Empréstimos (V)	0,00
Receita Primária (VI) - (I-II-III-IV-V)	2.010.261.292,61
Despesa Primária Realizada (LIQUIDADADA)	
Despesa Primária (Especificação)	Liquidada
Despesa Corrente (VII)	1.562.870.998,39
(-) Juros e Encargos da Dívida (VIII)	11.879.268,44
Despesa de Capital (IX)	63.662.384,15
(-) Empréstimos Concedidos (X)	0,00
(-) Aquisição de Título de Capital já integralizado	0,00
(-) Amortização da dívida	40.625.222,03
Despesa Primária (XI) = (VII-VIII+IX-X)	1.574.028.892,07
Resultado Primário (R\$) pela despesa liquidada	
Receita Primária - LDO	7.345.132.376,00
Despesa Primária - LDO	7.153.900.612,00
Meta de Resultado Primário - LDO	191.231.764,00
Receita Primária Realizada (VI)	2.010.261.292,61
Despesa Primária Realizada (XI)	1.574.028.892,07
Resultado Primário Realizado	436.232.400,54
Percentual da Meta Executada	228,12%

Fonte: Relatório Técnico.

Nota-se que, até o 2º bimestre de 2016, a receita primária arrecadada atingiu a monta de R\$ 2.010.261.292,61, enquanto que a despesa primária liquidada somou a quantia de R\$ 1.574.028.892,07. Do confronto, tem-se um resultado primário superavitário de R\$ 436.232.400,54.

Considerando a meta fiscal de resultado primário para o exercício de 2016, constante na LDO nº 3.594, de 22 de junho de 2015, de R\$ 191.231.764,00, percebe-se que até o 2º bimestre de 2016 teria sido superada em R\$ 245.000.636,54.

Há de se ressaltar, todavia, que a meta de resultado primário é projetada na LDO para o encerramento do exercício e neste momento considera-se toda a despesa empenhada e não apenas aquela que foi liquidada.

Diante disso, com vistas a prevenir o descumprimento, no final do exercício, da meta de resultado primário fixado na LDO, o Corpo Técnico realizou análise do resultado primário considerando as despesas empenhadas, até o 2º bimestre, da forma como segue:

Receita Primária Realizada (R\$)	
Receita Total (I)	2.123.293.049,85
(-) Receita de Aplicações Financeiras (II)	113.031.757,24
(-) Receitas de Operações de Crédito (III)	0,00
(-) Receita de Alienações de Bens (IV)	0,00
(-) Receita de Amortização de Empréstimos (V)	0,00
Receita Primária (VI) - (I-II-III-IV-V)	2.010.261.292,61
Despesa Primária Realizada (EMPENHADA)	
Despesa Primária (Especificação)	Empenhada
Despesa Corrente (VII)	1.963.129.376,50
(-) Juros e Encargos da Dívida (VIII)	11.988.993,32
Despesa de Capital (IX)	223.556.405,17
(-) Empréstimos Concedidos (X)	0,00
(-) Aquisição de Título de Capital já integralizado	0,00
(-) Amortização da dívida	40.979.143,07
Despesa Primária (XI) = (VII-VIII+IX-X)	2.133.717.645,28
Resultado Primário (R\$) pela despesa empenhada	
Receita Primária - LDO	7.345.132.376,00
Despesa Primária - LDO	7.153.900.612,00
Meta de Resultado Primário - LDO	191.231.764,00
Receita Primária Realizada (VI)	2.010.261.292,61
Despesa Primária Realizada (XI)	2.133.717.645,28
Resultado Primário Realizado	-123.456.352,67
Percentual da Meta Executada	-64,56%

Fonte: Relatório Técnico.

Nesse diapasão, a receita primária arrecadada continua sendo a quantia de R\$ 2.010.261.292,61. Por sua vez, a despesa primária empenhada atingiu a monta de R\$ 2.133.717.645,28. Assim, tendo por referência a sistemática a ser empregada ao final do exercício, tem-se um resultado primário com forte tendência a ser deficitário, em detrimento da meta de superávit prevista de R\$ 191.231.764,00.

Ressalta-se que, para o Estado de Rondônia atingir a meta prevista na LDO (R\$ 191.231.764,00) ao término do exercício financeiro de 2016, terá que apresentar superávit primário nos quatro bimestres subsequentes, no montante de R\$ 314.688.116,67.

Considerando que a meta de resultado primário tem por objetivo principal a necessidade de redução do endividamento do Ente, in casu, as receitas não financeiras arrecadadas até o 2º bimestre não foram suficientes para excederem as despesas não financeiras empenhadas, o que tende a frustrar também a meta de resultado nominal.

Impositivo, portanto, determinar ao atual gestor que adote providências para que, ao cabo do exercício de 2016, as metas fiscais sejam cumpridas, o que deve exigir do Poder Executivo uma política de limitação de empenho, isto é, de contenção de despesas, consoante preconizado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 101/00.

A situação presente está a indicar que esse contexto decorre de comprometimentos pretéritos do Poder Executivo, hauridos de exercícios anteriores, na forma de restos a pagar processados e não processados, e não da frustração de arrecadação da receita prevista para o exercício que, se não tem um comportamento virtuoso, ao menos revela-se superior ao montante previsto para 2016.

Com efeito, cumpre determinar ao Senhor Governador do Estado de Rondônia que passe a limitar empenhos, para que no final do exercício de 2016 as metas fiscais de resultado nominal e primário possam ser cumpridas.

Resultado Nominal

O resultado nominal serve para aferir a evolução da dívida fiscal líquida. No presente caso, até o 2º bimestre, consoante análise técnica, o resultado nominal encontra-se da seguinte maneira:

RESULTADO NOMINAL				
Exercício	3º QUAD 2015	1º QUAD 2016	Variação 2016/2015	
Dívida Consolidada (I)	4.241.656.167,49	4.188.627.416,12	-1,25%	
Deduções (II) = (III – IV-V)	734.524.123,29	1.049.619.224,25	42,90%	
Disponibilidade de Caixa e Aplicações Financeiras (III)	978.991.660,28	1.165.425.667,89	19,04%	
Demais Haveres Financeiros (IV)	0,00	0,00	0,00%	
Restos a Pagar Processados (V)	244.467.536,99	115.806.443,64	-52,63%	
Dívida Consolidada Líquida (VI) = (I - II)	3.507.132.044,20	3.139.008.191,87	-10,50%	
Receita de Privatizações (VII)	0,00	0,00	0,00%	
Passivos Reconhecidos (VIII)	0,00	0,00	0,00%	
Dívida Fiscal Líquida (VI + VII - VIII)	3.507.132.044,20	3.139.008.191,87	-10,50%	
Resultado Nominal (Variação da Dívida Fiscal Líquida 1ºquad 2016/2015)		-368.123.852,33		
Meta de Resultado Nominal estabelecida na LDO		-1.934.452,00		
Resultado Nominal do Período		-368.123.852,33		
Percentual Executado da Meta		19029,88%		

Fonte: Relatório técnico.

Ante o exposto, conclui-se que a dívida fiscal líquida em 30.04.2016, perfaz o valor de R\$ 3.139.008.191,87 que, confrontada com a dívida fiscal líquida em 31.12.2015, na quantia de R\$ 3.507.132.044,20, tem-se um resultado nominal no valor negativo de R\$ 368.123.852,33, quer dizer, no período de 01.01 a 30.04.2016, o Estado de Rondônia teria reduzido a sua dívida em R\$ 368.123.852,33.

Percebe-se que o resultado nominal teria ultrapassado positivamente a meta fixada na LDO que foi de R\$ 1.934.452,00.

Em relação a essa redução do endividamento, o Corpo Técnico exarou o seguinte entendimento:

(...) a redução da dívida do Estado em R\$368 milhões, em apenas 4 (quatro) meses, desperta ceticismo frente à realidade vivida pelo Estado.

O ceticismo da veracidade da redução da dívida em R\$ 368 milhões se fundamenta na fragilidade dos controles internos, inclusive essa deficiência já é alvo da Superintendência de Contabilidade do Estado, haja vista, a edição do Decreto nº 20.339, de 3/12/2015, visando a regularização de saldos bancários, mas, até o presente parece ainda não ter surtido os efeitos desejados. Os fatores, que mais influenciaram nessa redução e que carecem de maior confiabilidade devido a fragilidade de controles internos, são os a seguir elencados:

- A falta de confiança na exatidão dos saldos de caixa e equivalente de caixa devido à fragilidade dos controles internos, nesse período, a disponibilidade de caixa do Estado, excluída da disponibilidade do RPPS, aumentou R\$ 186 milhões, passando de R\$ 979 milhões em 31/12/2015 para R\$ 1.1656 bi em 30/4/2016;
- A drástica redução dos restos a pagar em R\$ 128 milhões, passando de R\$ 244 milhões, em 31/12/2015 para R\$ 116 milhões em 30/4/2016, tendo em vista que não acompanham demonstrativos dos pagamentos no valor de R\$ 128 milhões.

Por outro lado, reforçam os aspectos acima enumerados, o fato de que uma das principais fontes de recursos para a redução da dívida é o Resultado Primário do Estado que, em 31/12/2015, foi superavitário em R\$ 19,5 milhões, e, em 30/4/2016, pela despesa empenhada, foi deficitário em R\$ 123 milhões, embora se saiba que pela despesa liquidada, nesse mesmo período, o Resultado Primário é superavitário em R\$ 436 milhões. Mas, como já se sabe, este superavit apurado pela despesa liquidada no decorrer do exercício, normalmente, não se sustenta no final do exercício quando a apuração é feita pela despesa empenhada, e aí, como as experiências de vários exercícios demonstram, se reverte em deficitário, não gerando recursos para a redução da dívida.

Diante desse quadro, temos que o Estado elabora seus demonstrativos conforme orientações do Manual da STN, porém, devido a algumas fragilidades de controle interno, os números carecem de maior credibilidade, por isso, cabe as seguintes recomendações:

Recomendar à SECON-Superintendência Estadual de Contabilidade mais rigorosidade quanto à confiabilidade do real saldo de caixa das unidades do Poder Executivo, inclusive, com base no Decreto do Executivo nº 20.339, de 3/12/2015, que estabelece procedimentos para a regularização contábil dos débitos não autorizados por ordem bancária;

Recomendar à CGE-Controladoria Geral do Estado que fiscalize todas as Unidades Orçamentárias sobre o cumprimento dos procedimentos preconizados pelo Decreto do Executivo nº 20.339, de 3/12/2015, que estabelece procedimentos para a regularização contábil dos débitos não autorizados por ordem bancária.

Seja o Poder Executivo alertado sobre a iminência de não atingir a meta de resultado nominal ao final do exercício, os cálculos do resultado primário pela despesa empenhada, no 1º quadrimestre, registra déficit de 123 milhões, o que indica a falta de geração de recursos para o pagamento da dívida e sua consequente redução de fato.

Relatório de Gestão Fiscal – 1º quadrimestre

Segundo o Corpo Técnico o relatório do 1º quadrimestre de 2016 foi encaminhado a esta Corte e publicado dentro dos prazos legais.

Da Despesa com Pessoal

Segundo análise técnica, a despesa com pessoal por Poderes e Órgãos, no 1º quadrimestre, nos termos do Parecer Prévio nº 56/TCER-2002, teve o seguinte comportamento:

Despesa com pessoal 1º Quadrimestre de 2016 - Conforme Parecer Prévio 56/2002/TCER								
Poderes/Orgãos	Despesa Incluso o IRRF	IRRF	Despesa Líquida com pessoal, sem o IRRF	% DLP/RCL* (a)	Limite máximo % (b)	Limite Prudencial 95% (c)	Realizado/limite máximo (a/b)	Realizado/limite prudencial (a/c)
Poder Executivo	2.623.928.168,71	160.935.072,98	2.462.993.095,73	43,62%	49,0%	46,55%	89,0%	93,71%
Assembleia Legislativa	117.691.745,89	10.629.378,64	107.062.367,25	1,90%	1,96%	1,86%	96,94%	102,15%
Tribunal de Contas	61.553.993,10	8.476.438,71	53.077.554,39	0,94%	1,04%	0,99%	90,38%	94,95%
Poder Judiciário	341.535.562,05	39.344.521,35	302.191.040,70	5,35%	6,0%	5,7%	89,17%	93,90%
Ministério Público	124.191.604,89	16.734.955,76	107.456.649,13	1,90%	2,0%	1,9%	95,00%	100,00%
Estado	3.268.901.074,64	236.120.367,44	3.032.780.707,20	53,71%	60,0%	57,0%	89,52%	94,23%
*RCL1ºQuad/2016	5.646.246.175,80							

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal: Poder Executivo, Ministério Público, Poder Judiciário, Tribunal de Contas, Poder Legislativo; e Relatório Resumindo da Execução Orçamentária.

*DLP = Despesa Líquida com Pessoal, RCL= Receita Corrente Líquida

Consoante se depreende do demonstrativo supra, a receita corrente líquida somou a importância de R\$ 5.646.246.175,80. A despesa consolidada com pessoal (Poderes + MP + TCE), por seu turno, atingiu o montante de R\$ 3.032.780.707,20, o que corresponde a 53,71% do limite máximo contemplado no art. 19, II, da LRF, que estabelece um limite de 60%. Com efeito, tal despesa encontra-se regular, conforme enunciou o relatório técnico.

No que tange à despesa com pessoal do Poder Executivo, no montante de R\$ 2.462.993.095,73, cotejada com a receita corrente líquida, na quantia de R\$ 5.646.246.175,80, tem-se o percentual de 43,62% do limite máximo contemplado no art. 20, inciso II, alínea "c", da LRF, que estabelece um limite de 49%. Com efeito, tal despesa também se encontra regular, conforme enunciou o relatório técnico.

Dívida Pública

A dívida consolidada – DC, no 1º quadrimestre, alcançou R\$ 4.183.158.548,69. Deduzido esse valor das disponibilidades de caixa, das aplicações financeiras e dos demais haveres financeiros (exclui-se desses os RPP), no montante de R\$ 768.264.625,19, tem-se uma dívida consolidada líquida – DCL no valor de R\$ 3.414.893.923,50. Cotejado esse passivo com a receita corrente líquida – RCL, de R\$ 5.882.366.543,24, chega-se ao percentual de 58,05%, conforme quadro infra. Vale ressaltar que o limite definido na Resolução nº 40/01 do Senado Federal é de 200% da RCL.

Especificação	Saldo 3º QUAD 2015	Saldo 1º QUAD 2016	Δ 2016/2015
Dívida Consolidada - DC (I) = (II) + (III) + (VI)	4.220.948.216,13	4.183.158.548,69	-0,90%
Dívida Mobiliária (II)	0,00	0,00	
Dívida Contratual (III) = (IV) + (V)	2.926.476.060,22	2.892.790.081,87	-1,15%
Dívida Interna (IV)	2.917.881.437,37	2.884.195.459,02	-1,15%
Dívida Externa (V)	8.594.622,85	8.594.622,85	
Precatórios posteriores a 05/05/2000 (Inclusive) – Vencidos e Não Pagos (VI)	1.294.472.155,91	1.290.368.466,82	-0,32%
Deduções (VII) = (VIII) - (IX)	498.059.052,63	768.264.625,19	54,25%
Disponibilidade de Caixa Bruta (VIII)	736.042.573,60	883.595.701,15	20,05%
(-) Restos a Pagar Processados (Exceto Precatórios) (IX)	237.983.520,97	115.331.075,96	-51,54%
Dívida Consolidada Líquida - DCL (III) = (I) - (VII)	3.722.889.163,50	3.414.893.923,50	-8,27%
Receita Corrente Líquida	5.825.194.566,13	5.882.366.543,24	0,98%
% da DC sobre a RCL	72,46%	71,11%	-1,86%
% da DCL sobre a RCL	63,91%	58,05%	-9,16%
Limite Definido Por Resolução Nº 40/01 Do Senado Federal (200%)	11.650.389.132,26	11.764.733.086,48	0,98%

Fonte: Relatório técnico

Nos termos do MDF/STN, o valor registrado na linha da dívida consolidada – DC e da dívida consolidada líquida – DCL, constantes no Demonstrativo do Resultado Nominal “deverá ser igual ao valor divulgado no Anexo II – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, do Relatório de Gestão Fiscal”.

Compulsando os autos, percebo que tais valores estão divergentes, conforme quadro abaixo:

R\$			
Nomenclatura	Demonstrativo do Resultado Nominal	Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida	Diferença Constatada
Dívida Consolidada	4.188.627.416,12	4.183.158.548,69	5.468.867,43
Dívida Consolidada Líquida	3.139.008.191,87	3.414.893.923,50	275.885.731,63

Fonte: Relatório técnico, fls. 71 e 81.

Além disso, a receita corrente líquida – RCL informada no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, no valor de R\$ 5.882.366.543,24, discrepa da RCL registrada na apuração da despesa com pessoal, que foi de R\$ 5.646.246.175,80.

Dito isto, impositivo, portanto, determinar à Superintendência Estadual de Contabilidade do Estado que promova as devidas correções no que tange aos valores da dívida consolidada – DC, da dívida consolidada líquida – DCL e da receita corrente líquida – RCL, em consonância com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda sobre o endividamento do Estado, há de se destacar a análise empreendida pelo Corpo Técnico, a saber:

Aspectos da Dívida Contratual relacionados ao BERON-Banco do Estado de Rondônia

A dívida interna, no valor R\$2.917.981.437,37, representa 99,71% da dívida contratual, os outros 0,29% estão representados pela dívida externa. Um aspecto relevante nesse montante da dívida interna, é que, esta tem como principal componente a dívida do Banco do Estado de Rondônia - BERON à União que, 31/12/2015, já monta a importância de R\$ 2.071.434.848,82, o equivalente a 71% do total dívida interna do Estado. Todavia, importante observar que o pagamento das parcelas desta dívida encontra-se suspenso em razão da interposição de ação cautelar 3.637 – RO pelo Estado de Rondônia, por meio da qual o mesmo pede “a suspensão das retenções feitas no repasse do Fundo de Participação dos Estados ao Estado de Rondônia em virtude do débito discutido na ACO nº 1119, por prazo determinado (no mínimo, 12 meses), de modo a permitir a melhor reação da Administração Pública Estadual às demandas da população afetada pelas enchentes”.

O Ministro Relator, Ricardo Lewandowski decidiu, concluindo da seguinte forma “in verbis”:

Portanto, neste primeiro e perfunctório exame do caso, próprio das ações de natureza cautelar, vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão da medida de urgência pleiteada.

Isso posto, e sem prejuízo de reexame da matéria após a apresentação da contestação, defiro o pedido de medida liminar e determino a suspensão das retenções feitas no repasse do Fundo de Participação dos Estados ao Estado de Rondônia em virtude do débito discutido na ACO nº 1119, até o julgamento da lide principal.

Citem-se os réus para que apresentem contestação.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ACO 1.119.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de junho de 2014.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
Relator

Por outro lado, o Ministério Público Federal, por meio do Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro Barros, na data de 12/2/2015, apresentou sua opinião acerca da Ação Cautelar 3.637-RO, mediante Parecer nº 16661/2014-ASJCV/SAJ/PGR, destacando que o desconto efetuado pela União, no Fundo de Participação dos Estados – FPE representa 4,10% da Receita Líquida Real, além do mais, alega que quando da deflagração do estado de calamidade causado pela enchente, de 2014, do Rio Madeira e seus afluentes, o Estado foi beneficiado com a transferência de R\$ 8 milhões e a abertura das linhas de crédito.

Além disso, afirma ainda o MPF que a União socorreu o Estado com 1 (um) helicóptero, 1 (um) avião Hércules, 5 (cinco) viaturas do exército, 4 (quatro) embarcações de pequeno porte, 1 (uma) ambulância e dois aviões para transporte de pacientes/desabrigados e, ainda, o envio de 21 (vinte e um) militares dos Fuzileiros Navais, 20 (vinte) militares do Exército, 27 (vinte e sete) militares da Força Nacional de Segurança e 2 (dois) agentes do GADE.

Alerta o Procurador Geral da República, por meio do referido Parecer, que o não recolhimento das parcelas referentes à dívida do BERON ocasionará maior gravidade financeira ao Estado devido a multa e demais gravames pelo inadimplemento. Assinala ainda que não se encontram presentes no pleito do Estado os requisitos periculum in mora e o fumus boni juris. Concluindo nos seguintes termos:

“Ante o exposto, o parecer da Procuradoria-Geral da República é para que sejam julgados procedentes os agravos regimentais e, conseqüentemente, seja

considerado improcedente o pedido da autora.”

Ressaltamos que este Corpo Técnico concorda com o alerta do Ministério Público Federal, no sentido de que a situação da dívida do BERON e, consequentemente, da Dívida Interna do Estado se agravará, pois, mesmo estando suspenso seu pagamento, a incidência de correção monetária, juros e os encargos continuam onerando essa dívida.

Assim, a condição de suspensão do pagamento, por prazo prolongado, poderá ocasionar dificuldades financeiras para as futuras gestões do executivo. Em 2014 a dívida do BERON era de R\$1.635.717.194,39, em 31/12/2015, R\$2.071.434.848,82, ou seja, o passivo teve o incremento de R\$435.717.654,43.

Por outro lado, se depreende no Parecer do Ministério Público Federal que a suspensão foi concedida em caráter preliminar tendo em vista o estado de calamidade pública decretada pelo Governo do Estado, em abril de 2014. Contudo, após 2014, tal situação não se repetiu.

Em vista das cautelas que a situação requer, oportuno recomendar ao Poder Executivo:

Para que, com base nas reais informações que dispõe, faça uma avaliação sobre a necessidade de continuar a suspensão do pagamento da dívida do BERON, sem comprometer futuras gestões (recomendação já exarada no processo 2652/2015-Gestão Fiscal de 2015).

Dívida Consolidada Previdenciária

O Corpo Técnico assegurou que avaliação atuarial do IPERON está sendo elaborada pela Caixa Econômica Federal (PEMCAIXA – Previdência para Estados e Municípios) de forma defasada, haja vista que a data de encerramento do exercício foi de 31.12.2015 e a avaliação atuarial refere-se a 31.12.2014, em desacordo com o art. 1º, I, da Lei nº 9.717/1998.

Dessa forma, o endividamento do IPERON, no 1º quadrimestre de 2016, apresentou a seguinte situação:

ESPECIFICAÇÃO	Saldo exercício anterior (2015)	ATÉ 1º Quadrimestre 2016	Variação(R\$1,00)	Δ 2016/2015
DÍVIDA CONSOLIDADA PREVIDENCIÁRIA (I)	1.040.995.833,62	1.040.995.833,62	0,00	0,00%
Passivo Atuarial	1.040.995.833,62	1.040.995.833,62	0,00	0,00%
DEDUÇÕES (II) = (III+IV+V+VI)	1.425.686.281,43	1.519.860.687,85	94.174.406,42	6,61%
Disponibilidade de Caixa Bruta (III)	85.310.345,80	62.314.578,51	-22.995.767,29	-26,96%
Investimentos (IV)	1.340.395.370,43	1.457.547.452,22	117.152.081,79	8,74%
Demais Haveres Financeiros (V)	0,00	0,00	0,00	
(-) Restos a Pagar Processado (VI)	19.434,80	1.342,88	-18.091,92	-93,09%
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA PREVIDENCIÁRIA (VII) = (I – II)	-384.690.447,81	-478.864.854,23	-94.174.406,42	24,48%

Tabela: Demonstrativo da Dívida Consolidada Previdenciária

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal correspondente à data base de 1º quadrimestre de 2016.

Vê-se que a dívida consolidada previdenciária atingiu o valor de R\$ 1.040.995.833,62 que deduzindo o ativo líquido de R\$ 1.519.860.687,85, tem-se uma dívida consolidada líquida previdenciária na quantia negativa de R\$ 478.864.854,23, ou seja, os ativos do Instituto Previdenciário superaram as dívidas de longo prazo.

Todavia, segundo a Unidade Técnica a PEMCAIXA apresentou resultado adverso, a saber:

Embora, a avaliação da PEMCAIXA aponte que a real situação Atuarial do Estado é deficitária, os efeitos desse déficit atuarial são anulados por meio da conta contábil Cobertura de Insuficiência Financeira, artifício adotado com base no Plano de Contas para Entes com Segregação de Massa.

O Passivo Atuarial, calculado pela PEMCAIXA, representa o somatório das reservas matemáticas do RPPS, ou seja, os compromissos previdenciários líquidos das contribuições a serem arrecadadas de acordo com a projeção atuarial de 75 anos, trazidos a valor presente com taxa zero, conforme Portaria da Previdência Social nº 403/2008.

O quadro a seguir apresenta as reservas matemáticas (passivo atuarial) de acordo com o Relatório de Avaliação Atuarial, elaborado pela PEMCAIXA, correspondente à data base de 31 de dezembro de 2014:

Descrição	Fundo Financeiro	Fundo Capitalizado	Total
Passivo Atuarial	(43.021.950.056)	(197.845.094)	(43.219.795.150)
(+) Ativos dos Fundos	1.170.456.393	355.803.189	1.526.259.582
Resultado da Avaliação Atuarial	(41.851.493.663)	157.958.095	(41.693.535.568)

Tabela: Passivo Atuarial dos Fundos Previdenciários

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial correspondente à data base de 31 de dezembro de 2014.

Conforme se visualiza no demonstrativo acima, o Passivo atuarial do Fundo Financeiro é de R\$ 43,021 bilhões, frente a ativos de R\$ 1,170 bilhões, resultando no déficit atuarial de R\$ 41,851 bilhões.

O procedimento contábil para ocultar (ou anular) esse déficit atuarial, consiste em debitá-lo à conta Cobertura de Insuficiência Financeira, anulando-se os seus efeitos. No caso do Fundo Capitalizado, esse procedimento não se aplica porque ele está superavitário. Sem esse artifício, o déficit atuarial, tal como apontado no Relatório de Avaliação da PEMCAIXA, apareceria no Relatório de Gestão Fiscal, e, também inverteria o Patrimônio Líquido contábil do Estado, deixando-o a descoberto em muitos bilhões.

Desta forma, a situação atuarial favorável de R\$ 478.864.854,23 demonstrada no Relatório de Gestão Fiscal, anteriormente analisada, é totalmente distinta da real situação atuarial evidenciada no Relatório de Avaliação Atuarial (PEMCAIXA), que demonstra um déficit atuarial do Fundo Financeiro de R\$ 41,851 bilhões.

Portanto cabe apontar a seguinte irregularidade:

Subavaliação do Passivo Atuarial evidenciado na Dívida Consolidada Líquida Previdenciária na ordem de R\$ 43.219.795.150 representa infringência ao art. 50, inciso II, da Lei Complementar 101/2000, o qual determina que a despesa e assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa.

Impositivo, portanto, determinar a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão que inclua no próximo projeto da LDO um anexo denominado "Balanço Atuarial" demonstrando o déficit atuarial existente, consoante modelo a seguir, utilizado pela União:

Balanço Atuarial do RPPS dos servidores públicos civis da União em 31/12/2013

		R\$ bilhões	
Ativo		Passivo	
Valor Presente Atuarial das Contribuições	361,64	Valor Presente Atuarial dos Benefícios Concedidos	528,09
Sobre salários	291,77	Aposentadorias	350,46
Sobre benefícios	69,86	Pensões	177,63
Déficit Atuarial	1.115,88	Valor Presente Atuarial dos Beneficiários a Conceder	949,43
		Aposentadorias	718,69
		Pensões	230,74
Total	1.477,52	Total	1.477,52

Fonte: Relatório da Avaliação Atuarial do RPPS da União para a data-base 31/12/2013.

Garantias e Contragarantias de Valores

O Gestor declarou que o Ente não concedeu garantias e contragarantias de valores. Dessa forma, observado o limite de 22% da RCL, conforme o art. 9º da Resolução nº 43/01 do Senado Federal.

Operações de Crédito (Resolução Senado)

Registre-se que no 1º quadrimestre não houve a realização de operações de créditos.

Além disso, a Administração declara que também não realizou operação de crédito por antecipação de receita orçamentária – ARO.

Controle Interno

O Corpo Instrutivo asseverou que ocorreu omissão do Controle Interno do Estado, uma vez que não se manifestou nos autos a respeito da gestão fiscal do 1º quadrimestre de 2016.

Por essa razão, sugeriu “recomendar à Controladoria Geral do Estado para que, bimestralmente e quadrimestralmente (conforme o caso), examine e se pronuncie sobre o Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal, principalmente, sobre a despesa com pessoal, aferindo a legalidade e a legitimidade de cada parcela deduzida do cômputo para apuração da despesa líquida com pessoal, para fins de aferição dos limites legais, assim como outros demais indicadores”.

Conclusão

Procedida a presente análise, ficaram evidenciadas as seguintes impropriedades:

Descumprimento do art. 50, II, da LC 101/2000, por subavaliação do Passivo Atuarial evidenciado na Dívida Consolidada Líquida Previdenciária do Estado, na ordem de R\$ 43,2 bilhões, pois o referido dispositivo determina que a despesa e assunção de compromisso serão registrados segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

Descumprimento do art. 4º, §§1º e 2º, da Lei Complementar 101/2000 devido à avaliação financeira e atuarial do Estado encontrar-se prejudicada pelos fatores, a saber:

a) Uso de projeção atuarial intempestiva – o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016 contemplou a projeção atuarial correspondente à data base de 31 de dezembro de 2013, inadequada para a época da preparação do PLDO 2016 por representar uma defasagem superior a 12 meses;

b) Falta de transparência sobre a situação atuarial do Estado – A LDO 2015 simplesmente divulgou a projeção atuarial, de 75 anos, no Anexo de Metas Fiscais, todavia, isso é insuficiente para fornecer transparência adequada à situação atuarial do RPPS, pois não apresenta um Balanço Patrimonial Sintético do Exercício, demonstrando objetivamente o déficit atuarial existente, descumprindo o disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”, da LRF, que exige a divulgação da situação financeira e atuarial do RPPS;

c) Cenário Consolidado – A projeção atuarial constante no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2016 refere-se ao cenário consolidado, o qual desconsidera o atual modelo de financiamento do sistema previdenciário do Estado baseado na Segregação da Massa, de acordo com a lei 524/2009, que determina a segregação da massa e requer a divulgação individualizada dos Planos Atuariais do Fundo Previdenciário do IPERON e do Fundo Previdenciário Capitalizado do IPERON.

Descumprimento, por incompatibilidade entre o Anexo de Metas Fiscais da LDO 2016 e a Previsão Orçamentária LOA 2016, relativo à projeção atuarial prevista no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000 que estabelece que o projeto de lei orçamentária anual deve ser elaborado de forma compatível com a lei de diretrizes orçamentárias;

Descumprimento do inciso I do art. 1º da Lei 9.717/1998 que prevê a realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço. Contrariando essa norma, o Estado de Rondônia sempre vem registrando em seus balanços avaliações atuariais defasadas;

Discrepância na dívida consolidada – DC e na dívida consolidada líquida – DCL, constantes no Demonstrativo do Resultado Nominal e no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida;

Divergência na receita corrente líquida – RCL informada na apuração da despesa com pessoal e no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida.

Diante do exposto, prolata-se a presente decisão monocrática:

I – Alerta-se ao Senhor Governador do Estado de Rondônia, nos termos do relatório do Corpo Técnico:

a) sobre a iminência de não atingimento da meta do Resultado Primário ao final do exercício de 2016, tendo em vista que no 2º bimestre/2016, o déficit primário, considerado a totalidade dos empenhos, é de R\$ 123.456.352,67. Diante disso, faltam R\$ 314.688.116,67 para o atingimento da meta, retratando um cenário desfavorável ao seu cumprimento no final do exercício de 2016; e

b) sobre a iminência de não atingir a meta de resultado nominal ao final do exercício. Os cálculos do resultado primário pela despesa empenhada, no 2º bimestre, registram tendência de déficit de 123 milhões, o que indica a perspectiva da falta de geração de recursos para o pagamento da dívida e sua consequente redução, consoante previsto na meta de resultado nominal, de R\$ 1.934.452,00 negativo.

II – Determinar ao Senhor Governador do Estado de Rondônia que passe a limitar empenhos, conforme os critérios estabelecidos na LDO, para que, ao cabo do exercício de 2016, as metas de resultado primário e nominal sejam cumpridas (art. 9º da LRF), haja vista que até o 2º bimestre de 2016, o cotejamento entre a receita primária e a despesa primária revela uma forte tendência de não cumprimento da meta de resultado primário, com possíveis reflexos na meta de resultado nominal;

III – Determinar ao Senhor Governador do Estado de Rondônia para que, com base nas reais informações de que dispõe, faça uma avaliação sobre a necessidade de continuar a suspensão do pagamento da dívida do BERON, sem comprometer futuras gestões (recomendação já exarada no processo 2652/2015-Gestão Fiscal de 2015);

IV – Determinar à Superintendência Estadual de Contabilidade – SECON as seguintes providências:

a) confira maior transparência à elaboração do RREO-Anexo 4, no que diz respeito à rubrica Outras Despesas Previdenciárias, destacando a Reserva Previdenciária, bem como as despesas com benefícios previdenciários, agregando na conta Outras Despesas Previdenciárias, apenas, algumas despesas de pequena monta e que apresentem alguma dificuldade de classificação;

b) maior rigor quanto à confiabilidade do real saldo de caixa das unidades do Poder Executivo, inclusive, com base no Decreto do Executivo nº 20.339, de 3/12/2015, que estabelece procedimentos para a regularização contábil dos débitos não autorizados por ordem bancária; e

c) promova as devidas correções no que tange aos valores da dívida consolidada – DC, da dívida consolidada líquida – DCL e da receita corrente líquida – RCL, em consonância com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

V – Determinar à Controladoria Geral do Estado – CGE que:

a) fiscalize todas as Unidades Orçamentárias sobre o cumprimento dos procedimentos preconizados pelo Decreto do Executivo nº 20.339, de 3/12/2015, que estabelece procedimentos para a regularização contábil dos débitos não autorizados por ordem bancária; e

b) bimestralmente e quadrimestralmente (conforme o caso), examine e se pronuncie sobre o Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal, principalmente, sobre a despesa com pessoal, aferindo a legalidade e a legitimidade de cada parcela deduzida do cômputo para apuração da despesa líquida com pessoal, para fins de aferição dos limites legais, assim como dos outros demais indicadores.

VI – Determinar à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão que inclua no próximo projeto da LDO um anexo do Balanço Atuarial Sintético do Exercício, demonstrando objetivamente o déficit atuarial existente .

VII – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, nos bimestres subsequentes, promova a devida análise concernente à execução das metas de receita e despesa, consoante exposto na fundamentação deste Voto;

VIII – Dar ciência, via ofício, do teor desta decisão ao Senhor Governador do Estado de Rondônia, ao Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão; ao Secretário de Estado de Finanças, ao Superintendente Estadual de Contabilidade e ao Controlador Geral do Estado; e

IX – Determine-se a remessa dos autos à Secretaria GEX de Controle Externo para o acompanhamento do restante da gestão fiscal do exercício de 2016, do Poder Executivo do Estado de Rondônia.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03678/13– TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
 ASSUNTO: Fiscalização Operacional – UTI Pediátrica
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
 RESPONSÁVEIS: Willames Pimentel de Oliveira – CPF 085.341.442-49
 Luís Eduardo Maiorquin – CPF 569.125.951-20
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: PAULO CURI NETO

DM-GPCN-TC 00209/16

Versam os autos sobre fiscalização de cunho operacional empreendida pela Unidade Técnica deste Tribunal de Contas incidente sobre a Secretaria de Estado da Saúde do Governo do Estado de Rondônia – SESAU/RO, especificamente quanto ao funcionamento do serviço de urgência e emergência pediátrica, com visita in loco das unidades especializadas.

Referida fiscalização foi motivada, inicialmente, pela informação de que deficiências estruturais e operacionais estariam ocasionando elevado risco de contaminação de pacientes por bactérias super-resistentes, elevando a mortalidade a níveis alarmantes.

Diante disso, foram realizadas uma visita técnica e uma reunião entre os integrantes dos órgãos de controle externo e os agentes públicos da SESAU, nas quais foram constatadas e reconhecidas as seguintes falhas: a) falta de medicamentos; b) problemas na estrutura física do local de origem (Hospital de Base Ary Pinheiro – HBA); e c) risco de contaminação, consoante relatório técnico de fls. 03/13.

E, na sequência, foi realizada uma segunda reunião, em que foram estipuladas as seguintes medidas saneadoras: a) remoção em caráter de

urgência da UTI Pediátrica do Hospital de Base para o Hospital Infantil Cosme e Damião – HICD; b) imediata elaboração e execução de projeto de reforma para adequações do prédio do HICD para funcionamento provisório da UTI Pediátrica em suas dependências; e c) elaboração e execução de projeto de construção de sede própria da UTI Pediátrica, para funcionamento em definitivo do serviço de saúde especializado, tudo conforme a Ata de Reunião de 03/10/2013, à fl. 50.

O acerto dessas medidas foi ratificado pela Decisão n. 184/13 (fls. 76/77), que fixou diretrizes de curto, médio e longo prazo, a orientarem a elaboração de plano de ação a ser apresentado pelos gestores responsáveis, contendo as ações necessárias, as metas a serem atingidas e os prazos respectivos, dentre outras determinações, as quais se reproduzem aqui, in verbis (destacou-se):

Providências devem ser adotadas com a máxima urgência pela SESAU. Descortinam-se medidas de curto, médio e longo prazo a serem implementadas.

No curtíssimo prazo, cabe recuperar a condição de funcionamento da UTI, repita-se, a única do Estado (aí considerada a rede particular), bem como contornar o problema da falta de medicamentos.

No médio prazo, revela-se imperativa a disponibilização de espaço que proporcione condições estruturais bem melhores de funcionamento da UTI, sem que haja a redução do número de leitos, dada a elevada demanda existente.

Por fim, no longo prazo, crê-se, com base no que foi mencionado pelos próprios dirigentes da SESAU, que a construção de espaço próprio, com condições realmente ideais e com o aumento do número de leitos, seja o caminho que proporcione o atendimento digno à população.

Constitui atribuição do Tribunal de Contas zelar pelo aperfeiçoamento do serviço público. Para tanto, no presente caso, será o gestor instado a

apresentar um plano de ação, documento por meio do qual indicará as ações necessárias ao aperfeiçoamento do serviço, acompanhadas das metas a serem atingidas e dos prazos para cada ação. As constatações da visita (fls. 03/13) e as diretrizes acima devem ser consideradas como referência para a elaboração desse importante documento de planejamento, salvo razão técnica comprovada a autorizar solução diversa.

De se ressaltar que a omissão dos gestores em elaborar e/ou executar o plano de ação os sujeitará às multas previstas no art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96.

Por todo o exposto, assino o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Secretário de Estado da Saúde ou a quem o substituir ou suceder para a apresentação de um plano de ação para debelar os gravíssimos problemas detectados na UTI pediátrica, devendo para tanto ponderar as constatações constantes do relatório de fls. 03/13 e as considerações da presente decisão.

Ratifico a visita ao Hospital de Base para a verificação da regularidade da distribuição de medicamentos e decido estendê-la ao Hospital Cosme e Damião para a verificação do funcionamento da UTI pediátrica.

Em resposta à decisão exarada, a SESAU encaminhou o Ofício n. 716/GAB/ASTEC/SESAU, de 06/11/13, subscrito pelo então Secretário Adjunto da pasta, Luís Eduardo Maiorquin, noticiando, em síntese, que: a) não houve desabastecimento de medicamentos na UTI Pediátrica; b) transferiu a UTI Pediátrica do HBAP para o HICD, cumprindo assim a meta de curto prazo; c) estava reformando dependências do HICD para ampliar a UTI Pediátrica, prevendo a conclusão das obras para o fim do mesmo mês de novembro – providência correspondente à meta de médio prazo; d) a construção da sede própria da UTI Pediátrica, em prédio anexo ao HICD, “deverá ser concluída no prazo de 02 (dois) anos e contará com aproximadamente 20 (vinte) leitos de UTI pediátrica, Centro Cirúrgico e Enfermaria Oncopediátrica. Os engenheiros já estão elaborando o projeto inicial.” (destacou-se). Juntou documentos à guisa de comprovação das alegações, entre os quais fotos (no corpo do Ofício), relatório de controle de farmácia (fls. 89/123) e atas de registro de preços de medicamentos (fls. 124/162).

No mesmo passo, Ofício n. 995/GAB/HICD, de 12/11/13, dirigido a esta Corte pela Diretora Geral do Hospital Cosme e Damião, Antonieta Rodrigues Gama (fl. 165), encaminhou um Relatório Situacional da referida unidade de saúde (fl. 166/169), apontando as mudanças de caráter físico e organizacional porque passava o HICD, nelas compreendida a recepção da UTI Pediátrica do HBAP, e relatando as medidas urgentes, cabíveis àquela unidade, encetadas para sua concretização, sobretudo para melhor gestão do risco de contaminação e prevenção de infecções hospitalares. Juntou fotos às fls. 170/174.

Nesse Interim, foi elaborado e coligido aos presentes autos o relatório de fls. 175/176, datado de 08/11/13, discorrendo sobre visita técnica à Gerência de Farmácia do HBAP e às instalações provisórias da UTI Pediátrica, no HICD, realizada em 30/10/13, que concluiu: a) pela continuidade da falta de medicamentos no HBAP; b) pelo não funcionamento em totalidade do Sistema Integrado de Informação de Ambiente Hospitalar – HOSPUB; c) pela falha no controle do estoque de medicamentos; e d) pela inadequação das estruturas e condições de estocagem desse material, favorecendo perdas, desvios, e riscos de incêndio. Por outro lado, constatou a efetivação da transferência da UTI Pediátrica, o andamento das reformas no HICD para seu melhor alojamento e funcionamento, e a elaboração de projeto para a construção do espaço definitivo. Como subsídio a essas conclusões, os agentes de controle externo colacionaram fotos (fls. 177/183), relatório de controle de farmácia atualizado (fls. 184/211) e notas de empenho e atas de registro de preços para aquisição de medicamentos (fls. 212/258).

Na sequência, novo Ofício da SESAU (fl. 259), de n. 835/GAB/ASTEC/SESAU, datado de 09/12/13, e subscrito pelo então Secretário titular da pasta, Williames Pimentel de Oliveira, em complementação ao de n. 716, anteriormente encaminhado, veio noticiar a conclusão das obras no HICD, com estruturação de novo espaço para o funcionamento da UTI Pediátrica, ainda que provisório, com 10 (dez) leitos, cumprindo assim a meta de médio prazo. Para corroborar as informações, juntou fotos (fls. 260/264).

Diante dessas novas informações, foi produzido um terceiro relatório, às fls. 265/267, reportando a realização de nova visita técnica à UTI Pediátrica, quando se constatou que as providências para o atendimento das metas de curto e médio prazo foram atendidas, não se detendo para a conferência da questão dos medicamentos, muito embora registrando relatos de servidores quanto a sua regularização. Não obstante, o relatório pontuou a pendência de cumprimento da meta de longo prazo, destacando o seguinte (em destaque):

Quanto ao aumento da quantidade de leitos sugeridos a longo prazo, a Diretora da unidade Dra. Antonieta Rodrigues Gama, nos informou que os projetos arquitetônicos e estrutural já estão em andamento, os engenheiros da DEOSP estão efetuando os cálculos devendo ficar pronto até março de 2014. Já a obra de ampliação do quantitativo de leitos prevista inicialmente para 20 leitos deverá estar concluída em dois anos.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 12/2014, de fls. 271/272, ao tempo em que reconheceu as medidas implementadas pelos gestores, ressaltou igualmente seu caráter paliativo, ponderando que tais medidas deveriam ser acompanhadas, ao cabo do período de construção da sede definitiva, a fim de assegurar sua observância pela Administração Pública. Ato contínuo, opinou no sentido de identificar o Secretário de Saúde quanto às condições de armazenamento dos medicamentos e às inadequações físicas da Gerência da Farmácia.

A par disso, sobreveio a Decisão n. 16/2014, desta Relatoria, que, convergindo com as observações feitas pelo Corpo Instrutivo e pelo Parquet especializado, destacou a celeridade e eficiência do Secretário da pasta e de seu Adjunto no saneamento das deficiências mais prementes encontradas na UTI Pediátrica, pontuando, porém, a necessidade de acompanhamento das providências atinentes à meta de longo prazo. Deste modo, quanto a essas providências e com relação à falta de medicamentos – não só naquela unidade, mas em todos os setores vinculados –, ao funcionamento do sistema HOSPUB e à correção das instalações físicas da farmácia do HBAP, determinou a realização de diligência para sua aferição, nos termos da parte dispositiva do decisor, como segue:

Por todo o exposto, decido:

I – Considerar cumpridas as medidas de curto e médio prazo fixadas no plano de ação apresentado pela SESAU, relativamente à UTI pediátrica;

II – Determinar ao Corpo Técnico que no prazo de até três meses a contar da data desta Decisão adote as seguintes providências:

a) realize diligência para apurar o estágio de desenvolvimento do projeto de construção do anexo do HICD para a instalação das UTIs pediátricas;

b) realize diligência para verificar se persiste a situação de falta de medicamentos apurada nas reuniões e visitas pretéritas;

c) realize diligência para levantar o estágio de instalação do HOSPUB na farmácia do HB, especialmente no setor de dispensação clínica/paciente;

d) realize diligência para apurar se houve melhora das instalações da farmácia do HB, especialmente em relação aos pontos que podem colocar em risco o patrimônio e a vida das pessoas.

Para a referida diligência, foi destacado um Auditor de Controle Externo, Marcos Rogério Chiva, conforme Ofício n. 61/2015/SGCE, de 21/01/15, encaminhado à SESAU (fl. 284), ao qual foi destinado, pela unidade jurisdicionada: uma cópia do projeto arquitetônico de reforma e ampliação do HICD (fl. 285); o Ofício n. 44/GAB/ASTEC/SESAU, de 30/01/15, contendo informações sobre a busca de recursos pela pasta junto à bancada parlamentar federal, para inclusão da despesa por emenda à lei orçamentária de 2015, com o valor de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais); e os documentos às fls. 286/298. Também foi encaminhado ao referido servidor, por via eletrônica, documento contendo os dados epidemiológicos da UTI Pediátrica e informações sobre suspeita de nova contaminação bacteriológica no setor, ocasionando óbitos, e sobre as medidas tomadas para sua prevenção (fls. 299 e 310/324). Em adendo, o Memorando n. 16/G. Farm./HBAP, de 13/02/15, juntado à fl. 304,

encaminha relatório sobre o estoque de medicamentos na Farmácia do Hospital de Base.

A partir dessas informações, foi produzido o Relatório Técnico de fls. 325/337, de 24/03/15, que, descrevendo a apuração decorrente das diligências empreendidas, chegou às seguintes conclusões, in litteris (em destaque no original):

73. Realizadas as diligências para verificar o cumprimento do item II, "a", "b", "c" e "d" da Decisão nº 016/2014/GCPCN (em 22 e 23.01.2015 e 13.02.2015) e, ao depois, para apurar a causa dos óbitos ocorridos UTI do HICD (em 10 e 11.03.2015), conclui-se:

Item II, "a" (estágio de desenvolvimento do projeto de construção do anexo do HICD para instalação da UTI's): Foi informado que o projeto arquitetônico está no DEOSP para adequações às normas técnicas; e que há perspectiva de futuro custeio parcial da obra com recurso federal. Assim, pela possível contrapartida de recursos estaduais para realizar as obras, do potencial descumprimento do plano de ação e da deterioração das instalações provisórias da UTI, há interesse da Corte em prosseguir com a fiscalização, com o fim de facultar ao gestor da SESAU que formule justificativas; fixar prazo que conclua a licitação; e determinar que adote medidas corretivas ante aos achados descritos no item 2 do presente Relatório, sob pena de multa em caso de omissão, a exemplo de: (i) providenciar reparos necessários a resolver problemas decorrentes de infiltração no teto; (ii) adquirir torneiras com acionamento automático; (iii) adequar os ambientes da UTI para contemplar vestiário, banheiro, sala de repouso e barreira de contenção com pia para higienização, ouvindo, para tanto, os funcionários daquela Unidade; (iv) designar agente para promover um ou mais funcionários da limpeza para ficar permanentemente na UTI; (v) realizar estudos para, juntamente com o Município, adequar os atendimentos de acordo com a esfera prioritária de competência de cada ente federativo; (vi) realizar estudos para verificar a necessidade de contratação de pessoal, aprovado em concurso público, para suprir a alegada demanda.

Item II, "b" (falta de medicamentos): Persiste a falta de 51 (cinquenta e um) medicamentos, apesar ter sido informado pela Sesau que sua ausência não acarretaria prejuízos, diante da utilização de produtos genéricos, e que estariam sendo adotadas medidas para suprir as necessidades. Porém, por se tratar de irregularidade aparentemente grave, deve ser facultado ao gestor da Sesau que apresente esclarecimentos; e determinado que comprove as medidas de fato providenciadas para suprir a carência, sob pena de multa, conforme item 3 deste Relatório;

Item II, "c" (estágio de instalação do HOSPUB na farmácia do HBAP): Apesar de haver sido prestada informação de que o HOSPUB estaria integralmente implantado até abril/2015, elas se contrapõem aos achados de irregularidade enunciados no processo nº 4435/2012, conforme relatório técnico de 18.12.2014. Por esta razão, deve ser facultado ao gestor da SESAU que apresente defesa; e determinado que apresente plano de ação atrelado à farmácia do HBAP, contemplando o total em funcionamento e o cronograma para implantação do restante, conforme item 4 deste Relatório; e

Item II, "d" (melhora das instalações da farmácia do HBAP): Tendo em vista as informações contidas nos relatórios anteriores, entendemos que houve melhoria nas instalações da Farmácia do Hospital de Base. Os extintores estão dentro da validade e o sistema de incêndio encontra-se ativado. Verificamos ainda que foi instalada uma nova central splinter de Ar Condicionado para melhorar a climatização do ambiente. A situação de sobrecarga também aparenta ter sido equacionada. Porém, por persistir a desorganização dos estoques de medicamentos (pela falta de espaço físico e prateleiras para acondicionamento), deverá ser o gestor da Sesau instado para prestar esclarecimentos e indicar as providências para suprir a falha, sob pena de censura por este Tribunal, conforme item 5 deste Relatório.

E com base nessas conclusões, o Auditor destacado propôs então o seguinte encaminhamento (em destaque no original):

Por tudo o exposto, sugerimos ao e. Conselheiro Relator que:

I – Notifique o Secretário de Estado de Saúde, Sr. Williames Pimentel de Oliveira, para que apresente razões de justificativas quanto aos apontamentos constantes na conclusão deste relatório;

II – Fixe prazo para adoção das medidas corretivas em face dos apontamentos elencados no presente Relatório (itens 2, 3, 4 e 5), máxime para a adequação das instalações da UTI pediátrica do HICD; conclusão da licitação para as obras de construção da sede definitiva da UTI Pediátrica; adequação da estrutura da Gerência de Farmácia; e elaboração de plano de ação contemplando a fase implantação do Hospub na Gerência e Farmácia e o cronograma final de encerramento dos trabalhos, para acompanhamento deste Tribunal de Contas – tudo sob pena de multa;

III – Oficie a Agência Estadual de Vigilância Sanitária (AGEVISA) para que promova visita técnica para avaliar as condições da UTI pediátrica do Hospital Infantil Cosme e Damião em face das normas técnicas vigentes.

Notificado por meio do Ofício n. 89/GCPCN-2015 (fls. 341), o Secretário Adjunto de Saúde, Luís Eduardo Maiorquin, encaminhou em resposta o Ofício n. 279/GAB. HISCSD, de 27/04/15 (fls. 342/345), aduzindo, em síntese, que: a) quanto ao projeto de construção do anexo do HICD, para instalação definitiva da UTI Pediátrica, este se encontrava sob o domínio da Secretaria de Saúde e do Departamento de Obras e Serviços Públicos – DEOSP, para a realização conjunta de ajustes de modo a readequá-lo à aguardada reestruturação das ações daquela unidade hospitalar, em face do aumento da demanda de serviços, encontrando-se em fase de tramitação para o setor de engenharia da AGEVISA, para análise e aprovação de sua conformidade às normas sanitárias vigentes; b) quanto à falta de medicamentos, que, malgrado não dispor de um estoque elevado, as necessidades do setor têm sido atendidas, quando de sua solicitação; c) quanto ao sistema Hospub, nada disse; d) quanto à desorganização dos estoques de medicamentos, restou também silente.

Por derradeiro, calha anotar que o Secretário Adjunto igualmente teceu considerações sobre as melhorias empreendidas na UTI Pediátrica, no concernente a tomadas elétricas, fiação, torneiras, e conserto do forro de gesso, bem como da adequação do número de leitos para descanso dos profissionais e de dias em número suficiente ao correspondente número de leitos para pacientes, enfatizando também a insubsistência da suspeita de contaminação do setor, em face do resultado das investigações conduzidas sobre os óbitos ocorridos em março de 2015. Juntos documentos às fls. 346/354.

Analisando os documentos de defesa apresentados, o Corpo Técnico elaborou novo Relatório, datado de 06/10/15, e juntado às fls. 359/365, asseverando que as medidas tomadas são meramente paliativas, questionando a propriedade de algumas delas, e adicionando, ainda, que:

45. Cabe neste ponto destacar, que decorridos 01 (um) ano e cinco (cinco) meses desde a apresentação do plano de ação, restando apenas 7 (sete) meses para o término do prazo, o projeto ainda estava na AGEVISA, para análise, avaliação e aprovação do Projeto Básico da obra, ou seja, é nítida a falta de empenho e negligência administrativa.

46. É certo afirmar que no prazo previsto inicialmente no plano de ação apresentado em novembro de 2013, é impossível a obra ficar pronta, restando agora apenas 3 meses para o término dos 02 (dois) anos estabelecidos pela administração, sendo que a obra sequer foi licitada.

47. Somado aos fatos supra, registro a informação extraoficial, que segundo informações prestadas aos médicos da UTI do HISCSD, pela própria administração, o início da obra somente irá ocorrer após o término da construção do Hospital Estadual de Urgência e Emergência de Rondônia (Heuro), e essa obra também, sequer iniciou.

48. Assim sendo, mediante a latente apatia em que a administração da SESAU vem conduzindo a questão relativa à obra de construção e ampliação do HISCSD, contemplando a nova UTI pediátrica, é imperioso que se tome precauções para que os fatos que ocorreram na UTI pediátrica do HB não venham a acontecer novamente no HISCSD.

Em vista disso, sugeri a cominação de multa ao Secretário titular e ao Secretário adjunto, bem como a determinação para que apresentassem novo plano de ação, enumerando providências a serem tomadas pelos gestores, em curto e longo prazo, e concluindo nos seguintes termos (em destaque no original):

50. Realizada a diligência para confirmar a veracidade das informações contidas nas razões de defesa juntadas às fls. 342/345 e anexos pelo Sr. Luiz Eduardo Maiorquin – Secretário de Estado da Saúde Adjunto, em cumprimento ao ofício nº 089/GCPCN-2015 (fl. 341) do item II, bem como, pela não apresentação de justificativa acerca dos argumentos contidos na conclusão do Relatório Técnico itens II “b”, “c” e “d” as fls. 336v/337, onde mais uma vez, percebe-se a desídia com que SESAU vem tratando a questão da UTI pediátrica instalada no Hospital Infantil São Cosme e Damião, posto que, decorridos 01 (um) ano e 09 (nove) meses desde a data estabelecida pela própria SESAU para a conclusão da obra, a obra se quer foi licitada, conclui-se:

De responsabilidade do Senhor Williames Pimentel de Oliveira, Secretário de Estado da Saúde - C.P.F.: 085.341.442-49, solidariamente o Sr. Luiz Eduardo Maiorquin – Secretário de Estado da Saúde Adjunto – C.P.F.: 569.125.951-20.

3.1) Descumprimento da Decisão 184/13-GCPCN, pelo não cumprimento no que diz respeito às ações propostas a Longo Prazo, relativas à Construção da UTI pediátrica do HISCD, devendo ser aplicada multa nos moldes dos incisos II e IV do Art. 55 da LC 154/96;

3.2) Descumprimento a determinação exarada no ofício 089/GCPCN-2015, datado de 31.03.15, que remete a conclusão do relatório Técnico às fls. 325/337, por deixar de apresentar cronograma das correções, referente às irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico às fls. 336v/337v [irregularidades descritas nas letras “b”, “c” e “d” do Item II do mencionado Relatório].

[...]

Por tudo o exposto, sugerimos ao e. Conselheiro Relator as seguintes medidas:

I – Multar o Senhor Williames Pimentel de Oliveira, Secretário de Estado da Saúde - C.P.F.: 085.341.442-49, e o Sr. Luiz Eduardo Maiorquin – Secretário de Estado da Saúde Adjunto – C.P.F.: 569.125.951-20, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 e 2 da conclusão deste RT;

II – Oficie a Agência Estadual de Vigilância Sanitária (AGEVISA) para que promova visita técnica para avaliar as condições da UTI pediátrica do Hospital Infantil Cosme e Damião em face das normas técnicas vigentes, encaminhando relatório a esta Corte.

III – Fixe prazo para apresentação de um novo plano de ação contendo medidas que deverão ser adotadas para atender a UTI pediátrica do HISCD, em curto e longo prazo, conforme relatado no parágrafo 49 deste Relatório Técnico, bem como apresente medidas saneadoras para os apontamentos constantes da conclusão do RT às fls. 336v/337v, abrangendo o item II alíneas de “b” a “d”, conforme transcritas no item 6.2 da conclusão, acima mencionada – tudo sob pena de aplicação de multa;

O MPC, em novo opinativo, às fls. 373/378, convergiu in totum com o Relatório Técnico da Unidade Instrutiva.

Todavia, usando da cautela recomendável, ante a relevância e delicadeza da matéria sub examine, e em atenção ao volume acentuado de demandas sob responsabilidade dos gestores em comento, esta Relatoria oficiou à AGEVISA (fls. 382/384) e ao DEOSP (fls. 385/387), em 07/12/15, solicitando informações sobre a tramitação do projeto arquitetônico da sede definitiva da UTI Pediátrica.

O DEOSP respondeu (fl. 388) em 10/12/15, informando que, após pré-análise “extra-oficial” pela AGEVISA, referido projeto sofreu revisões e acréscimos, e que seria enviado na íntegra àquela autarquia para a análise

oficial. Este fato foi confirmado pela resposta da AGEVISA (fl. 390), que acusou o recebimento do mencionado projeto arquitetônico em 18/12/15, e, novamente instada a se manifestar (fl. 395), respondeu através do Ofício n. 354/GTVISA/GAB/AGEVISA-RO, de 10/03/16, encaminhando o Parecer Técnico n. 19/2016, realizado por sua equipe técnica (fls. 398/402), o qual apontou desconformidade do projeto com as normas técnicas e sanitárias vigentes, recomendando à SESAU sua reapresentação, com correções e suplementações, no prazo de 30 (trinta) dias.

Diante disso, foi expedido o Ofício n. 66/GCPCN-2016 (fls. 404/405), de 17/03/16, dirigido ao Secretário de Saúde, frisando o injustificável atraso na consecução do plano de ação, em desobediência ao prazo, dilatado e estabelecido pelos próprios responsáveis, para o alcance da meta faltante, e ressaltando as consequências prejudiciais à qualidade do serviço prestado na UTI Pediátrica. Contudo, tendo em conta, uma vez mais, a reconhecida sobrecarga a que estão sujeitos os gestores, esta Relatoria concedeu-lhes, ainda, novo prazo de 60 (sessenta) dias “para que envide esforços necessários no sentido de cumprir as ações de longo prazo propostas no plano de ação elaborado por essa Secretaria”, advertindo que, “Expirado o prazo sem que se implementem medidas concretas e firmes no sentido de cumprir o plano de ação”, os pedidos convergentes do Corpo Técnico e do MPC seriam apreciados, para fins de responsabilização e sanção.

O Ofício mencionado teve como resposta o Ofício n. 214/GAB/SESAU, de 02/05/16, subscrito pelo então Secretário de Saúde, Williames Pimentel (fls. 407/411), que avançou sucintamente a previsão da tomada de providências para o reparo dos problemas identificados no funcionamento da UTI Pediátrica no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto à meta de longo prazo, ainda pendente, teceu maiores considerações, asseverando que a construção da sede definitiva da UTI Pediátrica não era medida isolada, implicando a ampliação do próprio hospital. Para essa obra, aduziu, seriam necessários mais de 26 (vinte e seis) milhões de reais, e que em audiência com o Ministro de Estado da Saúde, esse recurso fora assegurado. Destacou a necessidade de alinhamento do projeto com a AGEVISA e, em seguida, discorreu genericamente sobre as próximas fases por que deverá passar o processo, até sua concretização. Arrematou declarando que, malgrado os esforços despendidos, a Secretaria teria “esbarrado em desafios que fogem de sua governabilidade”. Juntou documentos (fls. 412/417).

Em derradeiro Parecer, de n. 356/16 (fls. 421/423), a d. Procuradora do MPC Érika Patrícia S. de Oliveira reiterou os termos do ulterior opinativo, convergindo igualmente com os argumentos do último Relatório Técnico, posicionando-se pela aplicação de multa ao gestor, bem como pela determinação para a apresentação de novo plano de ação, contendo providências de curto e longo prazo.

Por fim, já em 08/08/16, foi juntado aos autos o Ofício n. 323/ASTEC/GAB/SESAU (fls. 427/454), subscrito pelo atual Secretário titular da Saúde, Luís Eduardo Maiorquin, em que o gestor principia enumerando todos os trabalhos desenvolvidos pela pasta, nos últimos anos, com incremento dos serviços de saúde.

Nessa toada, destacou a implantação do HOS PUB nos Centros de Abastecimento Farmacêutico – CAF I e II, nas farmácias e almoxarifados de todas as unidades hospitalares, com o fornecimento do controle de estoque capaz de subsidiar as compras realizadas pela Secretaria. Aliado a esse sistema, relatou a implantação do Sistema de Registro Eletrônico e Prescrição Médica no HBAP, para a sistematização das rotinas de prescrição médica e para o acompanhamento da evolução dos pacientes internados em tempo real, com vinculação da dispensação de medicamento e a baixa automática no estoque da farmácia, concorrendo igualmente para um melhor gerenciamento das compras de medicamentos e insumos, evitando desperdícios e reduzindo gastos públicos (fls. 429/430).

Na sequência, o Secretário tece comentários sobre os projetos de construção civil e de reforma e ampliação a cargo da SESAU, tanto dos em andamento quanto dos que estão em espera para execução. Dentre esses projetos, novamente declara que, após reuniões com os setores envolvidos, ficou decidido que o projeto de construção da UTI Pediátrica não poderia ser executado isoladamente, carecendo também da construção de “centro cirúrgico, oncologia infantil, central de material esterilizado, refeitório, entre outros espaços necessários ao

funcionamento” (fls. 436). Ressalta, alhures (fls. 445 e 450), que, após a análise da AGEVISA, “o projeto agora encontra-se na fase de reformulação do projeto arquitetônico”, a qual está sendo conduzida para evitar futuras intervenções.

Posteriormente, no que concerne às ações efetivamente realizadas quanto ao objeto desse processo de fiscalização, no curto prazo, o gestor frisou a qualificação da assistência, culminando com o aumento da resolatividade hospitalar, medido a partir da redução de encaminhamento de pacientes para tratamento fora de domicílio, bem como pela redução da taxa de mortalidade específica da UTI. E declarou também estar em andamento uma reforma para acrescentar um banheiro na área de repouso da enfermagem (fls. 448/449).

Já quanto à execução das medidas de longo prazo anteriormente estipuladas, o Secretário elenca sucintamente as próximas etapas por que deverá seguir a tramitação do processo, com a elaboração de diversos projetos adicionais, do termo de referência, da dotação orçamentária, e seu encaminhamento para outros órgãos e entidades da Administração Pública, até sua conclusão. Em vista disso, encerra seu arrazoado solicitando o sobrestamento dos prazos instituídos para a tarefa em comento.

Esse é o extenso, porém necessário, relatório.

Importa considerar, de início, a importância dos bens jurídicos tutelados, a exigir a mais esmerada postura e atuação da Administração Pública no sentido da sua proteção e efetivação. A saúde consiste em direito social fundamental – é dizer, direito de segunda dimensão – expressamente previsto nos arts. 6.º e 196 da Constituição Federal, intimamente ligado ao direito à vida (art. 5.º, caput) e, por conseguinte, à dignidade humana (art. 1.º, inciso I).

Como direito de cunho prestacional, a saúde há de ser promovida, protegida e, quando necessário, recuperada, a partir de ações e serviços públicos a cargo do Estado, para execução direta ou não, embora sempre sob sua regulamentação e controle (art. 197), constituindo um sistema único (art. 198), de acesso universal e igualitário, visando ao atendimento integral da população, de responsabilidade partilhada entre as diferentes esferas de governo, segundo uma repartição de atribuições entre os entes federativos.

Desta feita, a qualidade do serviço público de saúde prestado afeta diretamente a própria condição existencial dos seres humanos, cuja vida digna requer a garantia de um mínimo intransigível, na atuação positiva do poder público, sem o qual a periclitância a que estão sujeitos todos os indivíduos se torna fatal.

As ações e cuidados empreendidos em uma unidade de tratamento intensivo de saúde representam o exemplo mais extremo dessa situação, particularmente quando são tratamentos dispensados àqueles que estão no início da vida, com todo o futuro em suspenso, a depender de medidas precisas e recursos indispensáveis em momento crucial.

Por este motivo, em tais circunstâncias, não pode haver espaço para desídia, para inação, para omissão dos gestores no dever de executar as políticas públicas correspondentes, sempre visando à garantia da qualidade do serviço de saúde e de seu contínuo incremento.

Os responsáveis ora indicados, ao tempo em que primeiro se evidenciaram graves deficiências no funcionamento da UTI Pediátrica do Estado, de caráter tanto estrutural quanto operacional, demonstraram ter plena consciência disso, e, com postura proativa, agiram com presteza para superar os problemas mais urgentes – fato reconhecido por esta Relatoria na segunda decisão proferida, de n. 16/2014, supramencionada.

O êxito conseguido com as providências tomadas, todavia, não elide seu caráter provisório, cujo grau de sucesso e de satisfação a elas atribuído vem temperado justamente por sua precariedade. No mesmo sentido, dada a natureza contínua do serviço prestado, não se pode descurar da manutenção dos padrões uma vez atingidos, sob pena de se retroceder à situação pretérita, com a instalação de novo surto bacteriológico, ou

mesmo de se franquear o surgimento de outras vulnerabilidades, a permitir a ocorrência de danos igualmente graves e, possivelmente, irreversíveis.

Daí porque o cumprimento das metas de curto e de médio prazo estabelecidas – quais sejam, a transferência da UTI Pediátrica para outro nosocômio, e a conclusão das reformas no novo local, para acomodar provisoriamente o novo serviço – não ameniza a inoperância demonstrada na condução das ações necessárias à concretização da meta de longo prazo, para a qual – cabe novamente frisar – os próprios gestores estipularam o prazo de dois anos, comprometendo-se a cumpri-lo. Nem tampouco obnubilam a incúria no atendimento às demais deficiências detectadas ao longo do monitoramento feito pela Unidade Técnica, mormente as identificadas nos relatórios de fls. 325/337 e de fls. 359/366, a exemplo da persistência da falta de medicamentos e da desorganização de sua estocagem, bem como da incompleta implantação do sistema HOSPUB (Item II, alíneas “b”, “c” e “d” do primeiro), sobre as quais os responsáveis inclusive se quedaram, no tempo oportuno, e só muito tardiamente o atual Secretário titular da pasta trouxe informações a elas relativas.

As repetidas justificativas apresentadas como resposta às interpelações desta Corte simplesmente não afastam a responsabilização, porquanto, em primeiro lugar, a busca por recursos para o financiamento da obra não se afigura pré-condição para o desempenho de outras providências, como a própria elaboração do projeto. Se bem a captação de recursos e sua previsão orçamentária fazem a consecução da meta depender de fatores externos, o implemento de outras medidas, como a elaboração do projeto arquitetônico a subsidiar o futuro procedimento licitatório, dependem tão somente do empenho da unidade administrativa em proceder de forma eficaz e eficiente, refletindo o comprometimento e a priorização que a providência requer.

Ao demais, como bem apontado pelo MPC em seu último parecer (fls. 421/423), a escolha dos gestores de incluir a construção da UTI em obra maior implicou em retardo para o atingimento da meta já estabelecida, com toda a sua urgência e relevância já aqui descritas, assumindo-se o risco desse atraso ante as conhecidas dificuldades burocráticas de um empreendimento de grande porte. Diz a Procuradora Érika de Oliveira, com acerto (em destaque no original):

Em síntese o Secretário de Saúde elenca todas as providências que serão adotadas para que se concretize o projeto de construção da UTI Pediátrica. Nota-se pelas suas justificativas que não é possível nem de longe estimar uma data para o início da obra, posto que o projeto está, ainda, em estágio embrionário, uma vez que sequer há aprovação pelos órgãos competentes, muito menos ainda uma previsão para que seja licitada, iniciada e concluída a obra extremamente necessária para substituir a solução paliativa de funcionamento da UTI Pediátrica em condições físicas provisórias e precárias.

Infelizmente o que se denota é que a solução provisória já perdura por quase 03 anos sem que haja qualquer previsão de mudança. Data vênica, não é preciso grande expertise para se imaginar que uma obra da envergadura como a que se almeja, na órbita de R\$ 26 milhões, enfrentará enormes percalços burocráticos até que se ultime, o que demonstra que não foram empenhados esforços significativos para cumprimento da obrigação pactuada com essa Corte, pois acaso tivesse o gestor priorizado a construção da UTI no momento oportuno, por certo que hoje o processo de construção, se não estivesse concluído, estaria em estágio muito mais avançado do que se vê atualmente.

Ademais, sem pretender imiscuir-se na discricionariedade da Administração, chama atenção ainda o fato de que a obra está orçada em cerca de R\$ 26 milhões, valor este que servirá não só à construção da UTI Pediátrica, mas também à ampliação do Hospital, como aduzido pelo próprio gestor na missiva de fls. 407/411, o que, a priori, não tem nenhum problema, não fosse o fato de que quanto maior o projeto mais entraves legais e burocráticos serão suportados, o que acaba por retardar ainda mais a resolução do problema da UTI pediátrica.

Não se está a tratar aqui, portanto, de “desafios que fogem à governabilidade”; está-se ressaltando a grave ineficiência da gestão, ao não conferir à meta definida a prioridade necessária, e ao proceder de forma negligente tanto na persecução de seu alcance quanto na

manutenção da qualidade do funcionamento provisório da unidade de saúde em comento.

Em adendo, para bem delimitar a conduta omissiva injustificável que se faz objeto de responsabilização, é de se ressaltar a concessão de ulterior prazo de sessenta dias, com o Ofício n. 66/GCPCN-2016. Prazo este concedido não para a conclusão da meta (porque isso não seria factível), mas para a adoção de "medidas concretas e firmes" no sentido de sua realização – o que implica não apenas em elástico do tempo conferido, mas também em redução da expectativa quanto ao resultado esperado para o período assinalado, não deixando margem para que fatores externos tivessem peso relevante no progresso pretendido.

Em que pese a nova oportunidade, porém, as justificativas apresentadas inicialmente, com ofício subscrito pelo então gestor Williames Pimentel, não lograram demonstrar a adoção de tais medidas, perdurando a omissão identificada pelas convergentes apreciações do Corpo Instrutivo e do Parquet de Contas.

Apenas em ulterior manifestação, já da lavra do antigo Adjunto, agora titular da unidade jurisdicionada, é que foram externadas declarações referentes às irregularidades descritas no Item II, alíneas "b", "c" e "d" do Relatório Técnico de fls. 325/337, com providências atinentes ao melhor gerenciamento do ambiente hospitalar, e da estocagem e dispensação de medicamentos. Não obstante, as assertivas sobre o andamento do projeto de construção definitiva da UTI Pediátrica nada acrescentaram às anteriores, permanecendo inalterado o quadro, com evidenciação de incontornável inércia na busca por sua consecução.

Todas as observações constantes dos autos subsidiam de modo inequívoco a caracterização de responsabilidade dos gestores envolvidos, recomendando a aplicação de multa nos termos pugnados de forma inteiramente convergente pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas – multa esta a ser cominada, inclusive, em patamar elevado.

Neste sentido, e por dever de coerência, o pedido de "sobrestamento" dos prazos já reiteradamente descumpridos e concedidos é de ser sumariamente indeferido, ante o risco de desprestígio à autoridade deste Tribunal, e de esvaziamento da efetividade de suas determinações.

Esta Relatoria não se mostra insensível, todavia, à vultosa quantidade de problemas, e mesmo de desafios enfrentados pela SESAU, e já deu sucessivas mostras de ponderação, nestes mesmos autos, ao postergar a punição dos gestores responsáveis, objetivando sempre concorrer para a plenitude do serviço público de saúde prestado, conferindo margem para a atuação administrativa, com vistas à maior efetivação do interesse público, enquanto valor preponderante tanto desta última quanto da própria atividade de controle externo.

Assim é que, reconhecendo a melhoria geral do setor, a partir dos trabalhos enumerados pelo gestor da pasta – os quais foram e são objeto de detido acompanhamento por esta Corte de Contas, em diferentes processos de fiscalização –, bem como reconhecendo a adoção de medidas concretas, conquanto muito tímidas, direcionadas ao propósito em testilha, tem-se por razoável a estipulação de novos e impostergáveis prazos, discriminados segundo as diferentes providências a serem tomadas pelo atual Secretário, rigorosamente conforme determinados e dentro do lapso conferido, sob pena de aplicação de multa no mais alto grau.

Ante o exposto, decido:

I – Determinar ao Senhor Luís Eduardo Maiorquin, atual Secretário de Estado da Saúde, ou a quem o substituir ou suceder, que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão, apresente novo plano de ação, contendo medidas a serem adotadas para o saneamento das irregularidades existentes, com discriminação estrita dos respectivos prazos de cada qual, compreendendo:

1) No curto prazo:

a) elaboração e execução de projeto para instalação de pias adequadas ao funcionamento da UTI Pediátrica, com instalação de torneiras de acionamento automático ou de outro tipo com comprovada utilização em setores hospitalares equivalentes e adequação às normas técnicas e jurídicas pertinentes;

b) inclusão na escala de serviço da UTI Pediátrica de faxineiro para limpeza do ambiente no turno da noite, além daquele que atua durante o dia;

c) elaboração e execução de projeto de construção de barreira de contenção na entrada da UTI Pediátrica;

d) implementação de melhoria no alojamento dos profissionais de saúde em serviço na UTI Pediátrica;

e) deslocamento da sala de expurgo da UTI, para local distante da copa, visando à prevenção de contaminação da unidade hospitalar;

f) elaboração e execução de cronograma, dentro de condições viáveis, para a realização de desinfecções periódicas na UTI Pediátrica, consoante normas técnicas e jurídicas aplicáveis, visando à prevenção de contaminação da unidade hospitalar;

2) No longo prazo, a apresentação de cronograma para o desenvolvimento de todas as ações necessárias, com as seguintes informações:

a) detalhada descrição de cada etapa do processo, de cada qual das providências exigidas, e de seus responsáveis diretos;

b) estágio atual em que se encontrar o processo;

c) prazo estimado para a deflagração do procedimento licitatório;

d) data prevista para o início da obra;

e) novo prazo final para a conclusão da obra e encerramento dos trabalhos.

II – Determinar ao Corpo Técnico que realize diligências, no prazo de até 60 dias, a contar da data desta decisão, para verificação do cumprimento das providências de curto prazo acima dispostas, bem como das seguintes providências já tomadas, tal como anunciadas pelos responsáveis em suas manifestações:

a) a completa implantação e funcionamento do sistema HOSPUB nas farmácias e almoxarifados do HBAP e do HICD, bem como a implantação do novo Sistema de Registro Eletrônico e Prescrição Médica, nos moldes do que relatado pelo Secretário de Saúde; e, a par disso:

b) a regularização do fornecimento de medicamentos à UTI Pediátrica, com a adoção de medidas de gerenciamento e controle suficientes para prevenir o desabastecimento;

c) o efetivo impacto da utilização desses sistemas na organização dos estoques de medicamentos nas referidas unidades de saúde, bem como no gerenciamento das compras públicas de material e insumos, com indicação de dados que apontem maior eficiência e economicidade.

III – Intimar, por ofício, o gestor da SESAU e o Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2016.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal**Município de Costa Marques****DESPACHO****ERRATA**

PROCESSO: 4.519/2012-TCER.
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Acórdão n. 71/2015 – 2ª Câmara.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Costa Marques-RO.
INTERESSADO: FRANCISCO GONÇALVES NETO – CPF n. 037.118.622-68.
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em razão do equívoco constante no item I, do dispositivo da Decisão Monocrática n. 170/2016/GCWCS, às fls. ns. 161 a 163v, mister se faz sanear o feito para que não sobrevenham consequências danosas ao trâmite processual.

Ante o exposto, chamo o feito à ordem para DECLARAR que ONDE SE LÊ: "Item III do Acórdão n. 072/2015", LEIA-SE: Item III do Acórdão n. 071/2015. Os demais itens da Decisão Monocrática, ora em comento permanecem hígidos, razão pela qual se torna desnecessária a sua reprodução.

À Assistência de Gabinete para que adote as devidas providências, remetendo-se os autos para o Departamento da 2ª Câmara para cumprimento.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 8 de agosto de 2016.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Ji-Paraná**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO No: 2723/2011.
INTERESSADO: Maria de Lourdes Morais Filha – CPF nº 191.967.501-97.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária.
ÓRGÃO GESTOR: Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná/RO – F.P.S.
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto.

DECISÃO Nº 71/2016 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Integral. Sem paridade. Necessidade de retificação do Ato Concessório. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, à senhora Maria de Lourdes Morais Filha, matrícula nº 3880, ocupante do cargo de Agente Administrativa, pertencente ao quadro permanente de servidores do município de Ji-Paraná/RO.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria nº 197/2011, de 1.6.2011 (fl. 34), publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná nº 1.100, de 13.6.2011 (fl. 45), com fundamento no art. 52, § único e incisos I, II, III e IV da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403 c/c art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03.

3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (Relatório de fls. 50/52), verificou que a servidora faz jus à concessão do benefício previdenciário em questão. No entanto, constatou algumas irregularidades, razão pela qual fez a seguinte sugestão de encaminhamento:

(...)

a) Retifique o ato concessório para que seja excluída a informação de que aos proventos devem ser calculados de acordo com a média aritmética simples das maiores remunerações;

b) Encaminhe cópia do ato concessório retificado, bem como do comprovante de publicação na imprensa oficial;

c) Remeta nova Certidão de Tempo de Serviço, elaborada de acordo com o Anexo TC-31 (IN nº 13/TCER-2004), contemplando corretamente todos os períodos de tempos que subsidiaram a concessão do benefício em tela;

d) Envie planilha de proventos, contendo memória de cálculo, elaborada de acordo com o anexo TC - 32 (IN nº 13/TCER-2004), demonstrando que os proventos correspondem à totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, bem como ficha financeira atualizada.

4. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental em razão da regra disposta no art. 1º, alínea "b", do Provimento no 001/ 2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de exame de Pensão cujo valor do benefício não exceda a dois salários mínimos.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Da retificação do Ato Concessório.

5. O benefício previdenciário concedido à interessada foi fundamentado no art. 52, § único e incisos I, II, III e IV da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403/2005 c/c art. 6º e incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03.

6. A Unidade Técnica deste Tribunal (fls. 50/52) indicou, equivocadamente, que os proventos deviam ter como base a última remuneração, nos termos do fundamento legal do ato publicado.

7. No caso em análise, a servidora ingressou no serviço público em 1.4.1993 (fl. 26), antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, o que garantiria, a rigor, o pagamento do benefício com base na última remuneração.

8. Contudo, para os servidores municipais de Ji-Paraná não há nenhuma regra de transição amparada, tendo em vista que estes não eram considerados servidores públicos estatutários antes da Emenda Constitucional nº 41/03, visto que ocupavam empregos públicos, posteriormente convertidos em cargos públicos com a edição da Lei nº 1.403/2005.

9. Quanto ao tema, em resposta à consulta formulada pelo Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná/RO, o Ministério da Previdência Social (MPS), mediante o Parecer nº 56/2012/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, de 12.9.2012, concluiu, *ipsis litteris*, que:

(...).

a) Até o início da vigência da Lei nº 1405 de 2005, que instituiu o regime jurídico estatutário, o Município possuía em seu quadro empregados públicos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

b) Embora os empregados públicos municipais sejam enquadrados no conceito amplo de servidor público, e o tempo prestado sob o regime da CLT seja considerado para efeito da contagem do tempo de efetivo exercício no serviço público, esses empregados não possuíam, na data da transformação de seus empregos em cargos efetivos (1º/08/2005), expectativa de se aposentar de acordo com as condições inseridas no art. 40 da Constituição Federal pela Emenda nº 20 de 1998, visto que, desde a promulgação dessa Emenda, o RPPS está restrito aos servidores públicos estatutários, titulares de cargo efetivo;

c) O cálculo dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos pelo RPPS do Município aos atuais servidores cujos empregos foram transformados em cargos efetivos deve ser feito somente de acordo com o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004, não se lhes aplicando as regras de transição dos arts. 2º e 6º da Emenda nº 41, de 2003, no art. 3º da Emenda nº 47, de 2005, nem mesmo o disposto no art. 6º-A da Emenda nº 41, de 2003, inserido pela Emenda nº 70, de 2012;

d) O reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão deve ser realizado conforme redação atual do §8º do art. 40 da Constituição, que garante a revisão para manutenção do valor real, conforme periodicidade e o índice oficial de abrangência nacional definido pelo ente federativo, a exemplo do disposto no art. 15 da Lei nº 10.887, de 2004.

10. Deste modo, as disposições constantes da EC nº 41/2003, consoante à orientação dada pelo MPS com a qual convirjo, se aplicam aos servidores públicos do Município de Ji-Paraná/RO, porquanto o regime jurídico estatutário ao qual estão atualmente subordinados só fora instituído a partir da vigência da Lei Municipal nº 1.403 de 2005 (20 de julho de 2005).

11. Desse modo, a fundamentação coerente para a inativação deve ser nos termos do art. 40, §1º, inciso III, "a", §§ 3º e 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, visto que tem por referência a média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas percebidas em atividade, bem como não estende o direito à revisão do valor do benefício na mesma data e proporção do aumento vencimental dos servidores em atividade, ou seja, a paridade.

Do Tempo de Contribuição.

12. Houve uma divergência entre o Tempo de Contribuição apurado pela Secretaria Municipal de Agricultura – SEMAGRI (fls. 28/29) e pelo SICAP WEB (fls. 46/49) de 360 (trezentos e sessenta) dias. A diferença ocorreu pelo fato de existir equívoco na Certidão expedida pelo órgão de origem (fls. 28/29) na apuração do período relativo de 1.8.2005 à 4.5.2011.

13. Diante disso, faz-se necessário o envio de nova Certidão de Tempo de Contribuição atualizada e sem contradição, para que seja calculado corretamente o tempo de contribuição da beneficiária e evitar incongruência na concessão da aposentadoria.

Da base de cálculo dos proventos.

14. In casu, observa-se na planilha de cálculos colacionada aos autos às fls. 31/32 que a base de incidência dos proventos foi a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em contradição com o próprio Ato Concessório (fl. 45) que apesar da fundamentação inconsistente, afirma que os proventos estão sendo pagos de acordo com a média aritmética simples.

15. Nestes termos, necessário o envio de nova Planilha de Proventos demonstrando-se que os proventos estão sendo calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações, em consonância com a nova fundamentação legal constante no Ato Concessório.

DISPOSITIVO

16. Em face do exposto, determina-se ao Secretário do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas ou apresente justificativas:

I - Retifique a fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à beneficiária, Maria de Lourdes Morais Filha, fundamentando-o com base no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", §§ 3º e 8º da Constituição Federal/88 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03;

II - Encaminhe nova Planilha de Proventos ou Ficha Financeira atualizada que demonstre que o pagamento do benefício foi reordenado de forma integral, tendo como base a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações e sem paridade;

III- Elabore nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (CTC) confeccionada de acordo com o anexo TC – 31 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, atestando todos os períodos de tempo contabilizados para a concessão do benefício sub examine;

IV - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial do Estado.

V - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

17. Determinar à Chefe de Gabinete deste setor que providencie a publicação desta Decisão, sobrestando os presentes autos no Gabinete para fins de acompanhamento e posterior análise conclusiva do feito.

Porto Velho, 17 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 524/2015-TCER.
ASSUNTO: Edital de Licitação - Pregão Eletrônico n. 006/2015, Processo Administrativo n. 07.03350/2014, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em solução integrada de tecnologia da informação para implantação de sistemas integrados de gestão pública municipal.
RESPONSÁVEIS: Senhor Jailson Ramalho Ferreira - CPF n. 225.916.644-04 – Secretário Municipal de Administração de Porto Velho-RO.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO – Secretária Municipal de Administração.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 220/2016/GCWCS

1. Trata-se de documento, sob o Protocolo n. 10690/16, datado de 15 de agosto de 2016, de lavra do Excelentíssimo Senhor Jailson Ramalho Ferreira, Secretário Municipal de Administração do Município de Porto Velho-RO, em que requer a dilação do prazo, por mais 30 dias, para adotar as medidas determinadas pela Decisão Monocrática n. 189/2016/GCWCS, que, em síntese, fundamenta como causa de pedir a existência de audiência designada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO, nos autos do Processo n. 7036414-27.2016.8.22.0001, para o dia 2 de setembro de 2016, às 9 horas, alegando que a matéria possui viés complexo e que na referida audiência busca-se discussão integral do objeto constante na Decisão

Monocrática retrorreferida, bem como a existência de demais elementos do Processo n. 524/2015.

2. O pedido incidental formulado pelo Município de Porto Velho-RO veio concluso para deliberação na forma da lei.

É o relatório necessário.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – Do Princípio Jurídico da Independência das Instâncias

3. Ab initio, consigno que o Tribunal de Contas, no constitucionalismo contemporâneo detém, entre as suas atribuições, competência exclusiva para julgar as Contas de Gestão dos Administradores Públicos, bem como, no ponto, o poder institucional para determinar a adoção de medidas saneadoras em processos licitatórios, instaurados pela Administração Pública que, por sua vez, qualifica-se como jurisdicionada no âmbito das Cortes Contas, nos exatos termos dos comandos constitucionais, previstos nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal.

4. O Constituinte Originário de 1988 investiu as Cortes de Contas de competência exclusiva para, inclusive, ingressar no mérito do ato administrativo praticado pelo gestor público; a ordem pentagonal dos institutos administrativo-financeiros, que atraem a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas, são classificados pela Constituição como: fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

5. Destarte, a fiscalização operacional, levada a efeito por esta Corte de Contas, outro alcance não possui, senão o de ingressar no mérito do ato administrativo para dele extrair se a execução operacional dos atos desenvolvidos pela Administração Pública está ou não em conformidade com o direito legislado, visando a evitar prejuízo financeiro ao erário, que no positivismo posto convencionou-se chamar de dano ao erário; a competência fiscalizatória operacional, posta no caput do art. 70 da CF/88, é exclusiva das Cortes de Contas, respeitados entendimentos diversos.

6. Sob esse prisma, dúvida não remanesce de que as Cortes de Contas possuem competência lançada em postulados Constitucionais, para fiscalizar a Administração Pública, assinando prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, com vistas a prevenir ou afastar a perpetração ou iminência de dano ao erário.

7. Com efeito, na espécie, ressalto a incidência do Princípio da Independência de Instâncias, segundo o qual, o Tribunal de Contas, com espeque nos arts. 70 e 71 da CF/88, conforme já mencionado em linhas pretéritas, detém atuação independente do Poder Judiciário, uma vez que os processos aqui vazados detêm autonomia e estão sujeitos a rito próprio e independente, seguindo princípios distintos, cujas decisões não se comunicam com as outras proferidas em diferentes esferas de atribuição e competência. Nesse sentido, veja-se o Acórdão n. 672/2013 - TCU - 2ª Câmara, de Relatoria do Ministro Benjamin Zymler, in litteris:

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. EXISTÊNCIA DE AÇÕES JUDICIAIS EM CURSO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DA TCE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA.

De acordo com entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência tanto dos tribunais judiciários quanto desta Corte de Contas, em decorrência do princípio da independência das instâncias administrativa, civil e penal, a decisão adotada nesta última não vincula as duas primeiras esferas, exceto quando a decisão proferida na instância penal taxativamente declare a inexistência do fato ou a negativa da autoria, o que não é o caso, pois, conforme informações fornecidas pelo próprio interessado, confirmadas por meio de consultas realizadas nos sítios dos tribunais mencionados, as ações penal e civil ainda se encontram em curso, pendentes de decisão definitiva.

Deste modo, tendo em vista o princípio da autonomia das instâncias administrativa, civil e penal, nenhum óbice há para que esta Corte de Contas, no caso concreto, se manifeste em relação às matérias de sua competência, aplicando as sanções cabíveis.

Isso porque, a competência deste Tribunal decorre de mandamento constitucional, a cujo cumprimento não lhe é dado se esquivar. Trata-se, aqui, de processo autônomo de apuração, sujeito a rito próprio e independente, amparado pela Constituição Federal, notadamente em seus arts. 70 e 71, e pela Lei nº 8.443/92, cuja atuação independe de outras instâncias administrativas ou judiciais.

8. No mesmo sentido, mutatis mutandis, é a jurisprudência do Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do MS n. 25880/DF, em que fez consignar expressamente a aplicação do princípio da independência das instâncias, in litteris:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71, II, da CB/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei n. 8.443/92].

(...)

4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.

(...)

6. Segurança denegada, cassando-se a medida liminar anteriormente concedida, ressalvado a impetrante o uso das vias ordinárias. (MS n.º 25880/DF; Rel. Min. Eros Grau, DJ de 16.3.2007, p. 00022)

9. Nesse diapasão, a causa de pedir do requerimento em exame, cujo objeto é a dilação do prazo para aguardar a realização de audiência designada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho-RO, para o dia 2 de setembro de 2016, não pode ser acolhido, haja vista que, à luz do princípio da independência das instâncias, é assaz impertinente,

10. Para, além disso, saliento que inexistente a concessão de tutela de urgência deferida nos autos do processo aforado no Juízo Fazendário, alhures indicado, para o fim de suspender a eficácia da Decisão Monocrática n. 152/2016/GCWSC, de minha lavra, razão pela qual o motivo determinante alegado pelo jurisdicionado não encontra suporte jurídico, especialmente porque a prestação jurisdicional-fim a ser exarada em cada um dos processos autuados localiza-se em vértices jurídicos distintos.

II.2 – Da Constatação de Urgência Ficta

11. Se não bastasse a incidência do Princípio da Independência das Instâncias, verifico, de forma clarividente, que o pedido de dilação de prazo para a promoção das necessárias adequações no Edital de Pregão Eletrônico n. 006/2015, trata-se, na verdade, de uma verdadeira chicana -

no sentido jurídico do termo - com os Órgãos de Controle, uma vez que se materializa em uma medida protelatória, com o único fim de obstar o regular termo do processo licitatório, na contramão do que requerido pela própria Municipalidade na Ação Ordinária Judicial, que visa à suspensão da Decisão n. 152/2016/GCWCS, cujos efeitos já foram revogados pela Decisão n. 189/2016/GCWCS, justamente, para tentar prostrar a indesejada contratação temporária, celebrado a título precário com a Empresa AJUCEL INFORMÁTICA, desde o mês de janeiro de 2013.

12. Carece, portanto, de lógica o pedido de dilação de prazo para empreender as modificações necessárias ao Edital sub examine, sob o fundamento de se aguardar o acontecimento da audiência judicial, haja vista que a própria Administração Pública do Município de Porto Velho-RO, de início, alegando a emergencialidade, propôs a já citada Ação Ordinária Anulatória de Ato Administrativo no Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública almejando, em antecipação de tutela que fosse prolatada decisão determinando o prosseguimento do certamente, bem como suspendesse os efeitos da Decisão n. 152/2016/GCWCS, cujos efeitos, repita-se, já foram revogados pela Decisão n. 189/2016/GCWCS, conforme já mencionado.

13. Com efeito, se a Municipalidade em tela necessitava de uma decisão de urgência para dar prosseguimento ao certame licitatório e, por outro lado, este Tribunal de Contas determinou a adoção de medidas saneadoras e por consectário, o prosseguimento do Edital de Pregão Eletrônico em análise, é de todo irracional, requerer, nesta quadra processual, a dilação de prazo para empreender as adequações necessárias para a continuidade do procedimento cotejado, haja vista já ter nos autos a autorização para o prosseguimento do procedimento licitatório, bastando, para tanto, tão somente a correção das irregularidades determinadas por esta Corte de Contas.

14. Abstrai da análise fática, entretantes, que o Município de Porto Velho-RO não conseguiu, na iminência do termo final do prazo razoavelmente concedido, desincumbir-se, a tempo e modo, do que foi determinado na Decisão Monocrática n. 189/2016/GCWCS, motivo pelo qual está a pleitear, desarrazoadamente, a dilação do prazo.

15. Ademais, não é crível que o Secretário de Administração, ora Responsável, maneje pedido de dilação de prazo dois dias antes do termo final do prazo inicialmente fixado para a comprovação das correções editalícias, tal situação releva-se em nítida claudicância, haja vista que o Secretário Municipal de Administração de Porto Velho com tal comportamento, revela cristalino menoscabo às decisões do Órgão de Controle, uma vez presente censurável elemento volitivo doloso, para prostrar no tempo, a indesejável contratação direta da Empresa prestadora do serviço em análise.

16. Sem embargo, vale ressaltar ainda que o não-cumprimento da obrigação de fazer, verificada a partir da mora dos Agentes indicados como Responsáveis na Decisão Monocrática n. 189/2016/GCWCS, incidirá em multa diária de 5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme previsto no item III, do citado Decisum, cujo comando decisório continua a irradiar os seus jurídicos efeitos.

17. Por derradeiro, consigno que não se está, como já se disse, a censurar a busca do socorro jurisdicional junto ao Poder Judiciário pelos Responsabilizados, que é de todo legítimo à luz do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, o que se está a dizer é que a tramitação de processo na instância judicial, bem como a designação de audiência pelo Poder Judiciário, não é causa jurídica justificadora suficiente para atrair a dilação do prazo articulada pelo eminente Secretário de Administração do Município de Porto Velho, razão pela qual rejeito o pleito formulado pelo Agente Público, na peça protocolizada sob o n. 10.690/2016, tendo por objeto a dilação de prazo por mais 30 dias, para a adequação da peça editalícia nas formas de regência aplicáveis à matéria versada.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, em caráter incidental, e, em juízo monocrático, DECIDO:

I – INDEFERIR a dilação de prazo requerida pelo Município de Porto Velho-RO, na peça protocolizada sob o n. 10.690/2016, mantendo, por

consequente, inalterada a eficácia irradiada pela Decisão Monocrática n. 189/2016/GCWCS, desse modo, se não ajustado o instrumento convocatório na forma preteritamente determinada por este Tribunal, incidirá nas penalidades descritas no item III, da parte dispositiva da Decisão n. 189/2016/GCWCS.

II – ALERTAR aos Agentes Responsáveis que na data de hoje, 17 de agosto de 2016, ocorre o termo final para que apresentem no Protocolo-Geral desta Corte de Contas, os ajustes determinados por meio da Decisão Monocrática n. 189/2016/GCWCS.

III – DAR CIÊNCIA deste Decisum, pessoalmente, para conhecimento e adoção das medidas afetas às suas atribuições constitucionais:

a) Ao Senhor JAÍLSON RAMALHO FERREIRA, Secretário Municipal de Administração, subscritor do pedido de dilação de prazo;

b) Ao Excelentíssimo Senhor MAURO NAZIF RASUL, Prefeito Municipal de Porto Velho-RO, na condição de gestor-maior da Municipalidade;

c) Ao Senhor WÍLSON HIDEKAZU KOHORATA Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação,

d) À Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho-RO (PGM), na pessoa de seu Procurador-Geral, o Dr. MÍRTON MORAES DE SOUZA, ou a quem esteja lhe substituindo na forma da lei;

e) À Controladoria-Geral do Município de Porto Velho-RO (CGM), na pessoa de seu Controlador-Geral, o Dr. BÓRIS ALEXANDER GONÇALVES DE SOUZA, ou a quem esteja lhe substituindo na forma da lei, para que se desincumba de suas atribuições constitucionais em apoio ao Controle Externo;

f) Ao Parquet de Contas, via ofício, na condição de custos legis.

IV – ENCAMINHE-SE cópia desta Decisão, sob a roupagem de cooperação institucional, ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Porto Velho - RO, a fim de que possa subsidiar a análise do Processo n. 70364-14-27.2016.8.22.0001, em tramitação naquela Vara.

V – PUBLIQUE-SE na forma regimental.

VI – CUMPRA-SE, a Assistência de Gabinete, com urgência.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Em 17 de Agosto de 2016

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02771/09- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - Supostas irregularidades no Processo Licit. nº 352/2007 - PMSMG, ref. à contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Transporte Escolar.

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé.

RESPONSÁVEL: Adilson dos Santos Moreira - CPF nº 325.584.142-91

RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 00194/16

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ACÓRDÃO PROFERIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, que retornam a este Gabinete para decidir acerca da expedição de Quitação de multa imputada ao Senhor Adilson dos Santos Moreira - ex-Secretário Municipal de Obras de São Miguel do Guaporé, através do item III do Acórdão nº 97/2013-PLENO, prolatado nos presentes autos.

2. Na forma regimental o Departamento do PLENO levou ao conhecimento do Ordenador de Despesas e dos demais responsabilizados o teor do Acórdão nº 97/2013- PLENO, sendo que o Senhor Adilson dos Santos Moreira foi notificado mediante o Ofício no 1078/2014/DP-SPJ, à fl. 461.

3. Ao Senhor Adilson dos Santos Moreira foi deferido parcelamento do valor da multa que lhe foi aplicada (Processo nº 2400/2014), tendo comprovado nos autos o pagamento de apenas 3 (três) das 10 (dez) parcelas fixadas na Decisão Monocrática nº 219/2014/CGFCS ."

4. Decorrido o trânsito em julgado sem o recolhimento do valor total da multa, o Departamento do PLENO lavrou Certidão de Decisão - Título Executivo nº 449/2015 e, em seguida, o Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD atestou que os dados da certidão foram cadastrados no Sistema de Acompanhamento de Títulos Executivos - SATE, informando, ainda, ter sido encaminhado à Dívida Ativa Estadual, conforme Certidão de Encaminhamento à Dívida Ativa nº 20150205825301 .

5. Ato contínuo, a Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ expediu o Ofício nº 282/2015/DEAD à Procuradoria do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, no qual cientifica sobre a emissão de Certidão de Encaminhamento à Dívida Ativa e, em consequência, solicita a comprovação , perante esta Corte, da propositura da execução judicial, com as seguintes indicações: a) nome do executado; b) vara em que tramita; c) número do processo; e d) cópia da sentença judicial, quando de sua extinção, conforme determina o artigo 2º, caput, da IN nº 42/2014/TCE-RO.

6. Em seguida, o Senhor Adilson dos Santos Moreira, devidamente notificado, encaminhou a este Tribunal, através de requerimento protocolizado sob o no 08116/2016 , comprovante de pagamento da multa imputada no Acórdão nº 97/2013-PLENO, bem como solicitou a devida baixa.

7. Por fim, verifica-se da documentação encaminhada pela Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas , que o Senhor Adilson dos Santos Moreira pagou a multa que lhe foi imputada no item III do Acórdão nº 97/2013-PLENO.

8. Assim, os autos foram submetidos à análise da Unidade Técnica, que constatou a regularidade do recolhimento, consoante Relatório de fls. 663/664, e sugeriu que se dê quitação ao Senhor Adilson dos Santos Moreira, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno, com nova redação proferida pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012.

9. Quanto ao Ministério Público de Contas, em decorrência do Provimento nº 03/2013/MPC-RO, não se manifestou nos autos.

Esses são, em síntese, os fatos.

10. Compulsados os autos, verifica-se que o Senhor Adilson dos Santos Moreira, nos termos do expediente encaminhado pela Procuradoria Geral do Estado acostado às fls. 658/659, recolheu o valor total da multa que lhe foi aplicada no item III do Acórdão nº 97/2013-PLENO. Desse modo, não há outra direção senão conceder ao Responsável a devida quitação.

11. Cabe frisar, que em decorrência de fatos supervenientes, necessário se faz constar da quitação a ser expedida, além dos dados de rotina, o número do Título Executivo a ser dado baixa, que no presente caso possui nº 449/2015.

12. Dessa forma, comprovada a regularidade do pagamento efetuado pelo Requerente, em consonância com o entendimento do Corpo Técnico, DECIDO:

I. Conceder Quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor Adilson dos Santos Moreira, CPF nº 325.584.142-91, ex-Secretário Municipal de Obras de São Miguel do Guaporé, da multa imputada no item III do Acórdão nº 97/2013-PLENO, nos termos do artigo 35 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução nº 170/2014/TCE-RO;

II. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ que adote as medidas necessárias para a baixa do Título Executivo nº 449/2015, expedido em nome do Responsável;

III. Determinar o encaminhamento de cópia desta Decisão à Procuradoria Geral do Estado/Dívida Ativa, para que adote as medidas de praxe para a baixa da CDA nº 20150205825301, expedida face o item III do Acórdão nº 97/2013- PLENO, em nome do Senhor Adilson dos Santos Moreira, CPF nº 325.584.142-91;

IV. Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão aos Responsáveis;

V. Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do PLENO.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00297/12– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - Convertido em Tomada de Contas Especial, em cumprimento à DECISÃO nº 25/2012 - PLENO, proferida em 15/03/12
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vilhena
RESPONSÁVEIS: Domingos Montaldi Lopes - CPF nº 531.708.658-20
José Luiz Rover - 591.002.149-49
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 00195/16

Tomada de Contas Especial. Imputação de débito. Aplicação de multa. Emissão de Título Executivo. Protesto de Título. Pagamento. Quitação de multa. Baixa de responsabilidade. Prosseguimento do feito em relação aos demais Responsáveis.

A presente Tomada de Contas Especial, convertida em cumprimento a determinação contida na Decisão nº 25/2012-Pleno , foi submetida à apreciação dos Membros desta Corte na Sessão realizada em 3.4.2014, oportunidade em que decidiram, nos termos do Acórdão nº 29/2014-Pleno , julgá-la irregular, bem como imputar débito (itens III e IV) e aplicar multa individual (item V) aos Senhores Domingos Montaldi Lopes – Médico/Servidor e José Luiz Rover – Prefeito do Município de Vilhena.

2. Objetivando levar ao conhecimento do Senhor Domingos Montaldi Lopes o teor do Acórdão nº 29/2014-Pleno o Departamento do Pleno expediu o Ofício nº 1066/2014/DP-SPJ , recebido conforme Aviso de Recebimento acostado à fl. 663.

3. Findo o prazo para pagamento da multa aplicada ao Senhor Domingos Montaldi Lopes e transitado em julgado o Acórdão nº 29/2014-Pleno, conforme Certidão acostada à fl. 668, o Departamento da Pleno emitiu o Título Executivo no 490/2014, inscrito, em seguida, no Cadastro da Dívida Ativa, consoante Certidão de Encaminhamento à Dívida Ativa no 20140200274950, acostada à fl. 699.

3.1. O Departamento do Pleno emitiu, ainda, os Título Executivo nº 488/2014 e 489/2014, referente aos débitos consignados nos itens III, imputado ao Senhor Domingos Montaldi Lopes, e IV, imputado ao Senhor Domingos Montaldi Lopes em solidariedade ao Senhor José Luiz Rover, encaminhados à Procuradoria da Prefeitura de Vilhena e ao Poder Executivo daquela municipalidade por meio dos Ofícios nos 157, 158, 159 e 160/2014/SPJ, expedidos pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões, acostados às fls. 701/704.

4. Por meio do Ofício nº 020/2015/PGM a Procuradoria Geral do Município de Vilhena informou que os Senhores Domingos Montaldi Lopes e José Luiz Rover parcelaram, junto ao Poder Executivo, os débitos que consignados nos item III e IV Acórdão nº 29/2014-Pleno.

5. Sob o fundamento de que o Poder Judiciário do Estado prolatara decisão anulando os débitos levantados nestes autos e que a apuração dos exatos valores devidos seria objeto de Liquidação de Sentença que tramita junto à 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, responsável pelo eventual recolhimento do débito, o Senhor Domingos Montaldi Lopes requereu "a extinção do presente feito e arquivamento dos autos com baixa definitiva".

5.1. Por meio do Ofício nº 096/2015/PGM o Procurador-Geral do Município de Vilhena encaminhou cópia do requerimento protocolizado pelo Senhor Domingos Montaldi Lopes junto àquela PGM, por meio do qual o Responsável solicita o imediato cancelamento da cobrança de valores feita pelo Poder Executivo de Vilhena, e solicitou, ainda, o posicionamento desta Corte quanto ao prosseguimento de tal cobrança.

5.2. Analisadas as documentações apresentadas pelo Senhor Domingos Montaldi Lopes e pela PGM de Vilhena, esta Relatoria proferiu a DM-GCFCS-TC 00337/15 (fls. 784/787) de forma a indeferir o pedido de extinção destes autos e determinar o prosseguimento da cobrança dos débitos devidos à Fazenda Pública daquele município.

5.3. Após ter sido notificada a PGM de Vilhena encaminhou a esta Corte o Ofício nº 09/2016/PGM informando que foram adotadas as providências necessárias à cobrança judicial dos débitos imputados aos Senhores Domingos Montaldi Lopes e José Luiz Rover.

6. Por meio do Ofício nº 455/2016/PGE/PGTCE a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas noticiou a esta Corte que, após ter sido protestada, o Senhor Domingos Montaldi Lopes liquidara a CDA no 20140200274950, referente à multa consignada no item V do Acórdão nº 29/2014-Pleno, e encaminhou cópia do Demonstrativo do Conta Corrente expedido pela Secretaria de Estado das Finanças.

É a síntese dos fatos.

7. Compulsado os autos, verifica-se que o Senhor Domingos Montaldi Lopes, nos termos do Ofício nº 455/2016/PGE/PGTCE encaminhado pela Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, acostado às fls. 810/812, recolheu a multa que lhe foi aplicada quando da prolação do Acórdão nº 29/2014-Pleno, item V. Desse modo, não há outra direção senão conceder ao Responsável a devida quitação.

7.1. Cabe registrar que o Senhor José Luiz Rover, após o pagamento da multa que lhe foi imputada, recebeu a devida quitação, nos termos da Decisão Monocrática nº 335/2014/GCFCS .

7.2. Por fim, observa-se que a Procuradoria Geral do Município de Vilhena, ao ingressar com as respectivas Ações de Cobrança dos débitos imputados ao Senhor Domingos Montaldi Lopes (item III) e ao Senhor Domingos Montaldi Lopes em solidariedade ao Senhor José Luiz Rover,

adotou as medidas necessárias à proteção e reparação do erário, restando a esta Corte o acompanhamento de tais ações.

8. Posto isso, considerando a regularidade do pagamento efetuado pelo Senhor Domingos Montaldi Lopes e as demais razões expostas nesta Decisão Monocrática, DECIDO:

I- Conceder quitação, com baixa de responsabilidade ao Senhor Domingos Montaldi Lopes - CPF nº 531.708.658-20, médico e ex-servidor do Poder Executivo de Vilhena, da multa consignada no item V do Acórdão nº 29/2014-Pleno, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 35, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012;

II- Dar ciência aos Interessados, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III- Determinar à Assistência de Gabinete que, adotadas as providências de praxe, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento-SPJ, para que sejam praticados os atos necessários à baixa do Título Executivo no 490/2014, expedido em face do Senhor Domingos Montaldi Lopes e;

IV- Determinar à SPJ que, após cumprimento do item anterior, encaminhe os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD, para que, nos termos da Instrução Normativa nº 42/2014/TCE-RO, dê continuidade ao acompanhamento do feito, em relação à cobrança dos débitos consignados nos itens III e IV do Acórdão nº 29/2014-Pleno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2284/16
INTERESSADO: GENI ROSA DE OLIVEIRA PIRES
ASSUNTO: Conversão de licença-prêmio em pecúnia

DM-GP-TC 00242/16

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Geni Rosa de Oliveira Pires, cadastro 278, Auditora de Controle Externo, lotada no gabinete da Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, objetivando o deferimento de licença-prêmio por assiduidade, referente ao período de 04.06.2011 a 03.06.2016, para gozo em 01.09 a 29.11.2016 (fl. 02).

Através da manifestação exarada à fl. 03, a chefia imediata da servidora manifestou-se pela inviabilidade no gozo da licença-prêmio, por imperiosa necessidade de serviço (fls. 06/07).

Posteriormente, a servidora manifestou seu interesse na respectiva conversão em pecúnia (fl. 11).

A Secretaria de Gestão de Pessoas opinou pelo deferimento do pedido, uma vez que a requerente completou o quinquênio ininterrupto de efetivo exercício (2011/2016), nos termos do art. 123, da LC 68/1992, bem como não apresenta em seus assentamentos funcionais quaisquer das situações constantes no art. 125 de referida lei. No mesmo ato, ressaltou que, como a fruição do gozo da licença-prêmio fora indeferida pela chefia imediata, deveria ser analisada pela Presidência desta Corte a possibilidade da conversão em pecúnia (Instrução n. 154/Segesp – fls. 19/21).

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

É o relatório.

Decido.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Mais adiante, a mesma Lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem.

Infere-se dos autos que a requerente faz jus a 01 (um) período de licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2011/2016, conforme asseverou a Secretaria de Gestão de Pessoas, à fl. 20.

Apurou-se ainda que a interessado não apresenta em seus assentamentos funcionais quaisquer das situações previstas no art. 125, da LC 68/92 que poderiam retardar ou impedir o gozo da licença-prêmio.

Registra-se que o seu pedido para gozo foi indeferido pela sua chefia imediata, por imperiosa necessidade do serviço (fls. 06/07).

Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que a servidora faz jus.

De acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada à unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e

de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia da licença-prêmio que a servidora Geni Rosa de Oliveira Pires possui direito, referente ao quinquênio 2011/2016, nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004 e dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, atualizando-se o demonstrativo de cálculo acostado à fl. 16;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão a interessada.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2421/16
INTERESSADA: LUANA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO: Conversão de licença-prêmio em pecúnia

DM-GP-TC 00243/16

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Luana Pereira dos Santos Oliveira, cadastro 442, Técnica de Controle Externo, lotada na Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, que considerando o indeferimento, por sua chefia imediata, do gozo de sua licença-prêmio referente ao quinquênio 2011/2016, solicita a respectiva conversão em pecúnia (fl. 02).

À fl. 03 consta o indeferimento da chefia imediata quanto ao gozo da licença-prêmio da interessada, por imperiosa necessidade do serviço.

A Secretaria de Gestão de Pessoas opinou pelo deferimento do pedido, uma vez que a requerente completou o quinquênio ininterrupto de efetivo exercício (2011/2016), nos termos do art. 123, da LC 68/1992, bem como não apresenta em seus assentamentos funcionais quaisquer das situações constantes no art. 125 de referida lei. No mesmo ato, ressaltou que, como a fruição do gozo da licença-prêmio fora indeferida pela chefia imediata, deveria ser analisada pela Presidência desta Corte a possibilidade da conversão em pecúnia (Instrução n. 139/Segesp – fls. 10/11).

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

É o relatório.

Decido.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Mais adiante, a mesma Lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem.

Infere-se dos autos que a requerente faz jus a 01 (um) período de licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2011/2016, conforme asseverou a Secretaria de Gestão de Pessoas, à fl. 10-v.

Apurou-se ainda que a interessada não apresenta em seus assentamentos funcionais quaisquer das situações previstas no art. 125, da LC 68/92 que poderiam retardar ou impedir o gozo da licença-prêmio.

Registra-se que o seu pedido para gozo foi indeferido pela sua chefia imediata, por imperiosa necessidade do serviço (fl. 03).

Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que a servidora faz jus.

De acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada à unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e

de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia da licença-prêmio que a servidora Luana Pereira dos Santos Oliveira possui direito, referente ao quinquênio 2011/2016, nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004 e dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, atualizando-se o demonstrativo de cálculo acostado à fl. 09;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão a interessada.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1357/16
INTERESSADO: ROGÉRIO LUIZ RAMOS
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias

DM-GP-TC 00244/16

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. FOLGA COMPENSATÓRIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO. 1. O requerente pleiteia a conversão em pecúnia de dois dias de folgas compensatórias por sua atuação no processo seletivo para ingresso no corpo de estagiários desta Corte. 2. À luz da Resolução 128/2013/TCE-RO, é de atender ao pleito, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo oriundo do requerimento subscrito pelo servidor Rogério Luiz Ramos, cadastro n. 290, Técnico de Informática, lotado na Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal, objetivando, em decorrência de sua atuação como fiscal no VI Processo Seletivo para Ingresso no Corpo de Estagiários desta Corte de Contas, conversão em pecúnia de 02 (dois) dias de folgas compensatórias (fl. 02).

Por meio da Instrução n. 066 (fl. 11), a Secretaria de Gestão de Pessoas informou que o servidor faz jus ao pagamento pleiteado, entendendo não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente ao caso.

À fl. 22 consta a manifestação da chefia imediata do interessado quanto à impossibilidade de gozo das folgas adquiridas, por imperiosa necessidade do serviço.

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos – CAAD manifestou-se por meio do despacho de fls. 25/26, concluindo:

[...] mediante os fatos expostos, esta controladoria entende que foram atendidas as exigências legais, sendo cumpridas as etapas processuais necessárias. Isto posto, conclui-se pelo procedimento do pagamento da conversão de pecúnia relativo aos 2 (dois) dias, nos moldes do requerimento inicial, com base do valor apurado pela divisão da folha de pagamento a fl. 10, no montante de R\$ 322,43.

Considerando não haver qualquer dúvida jurídica a ser solucionada, os autos não foram encaminhados à manifestação da Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, nos termos do art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

Nos termos do art. 2º, V, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO é possível a concessão do afastamento em razão de atuação em processos seletivos:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

(...)

V – atuação em processos seletivos

E, com a alteração trazida pela Resolução n. 159/2014/TCE-RO, o art. 5º, caput e o seu § 2º passaram a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A atuação durante o recesso ou processos seletivos, prevista nos incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso.

§ 2º Garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de 2 (dois) dias de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia a atuação durante processos seletivos. (destacou-se)

Neste sentido, extrai-se dos autos que o servidor, de fato, adquiriu 02 (dois) dias de folgas compensatórias, em decorrência de sua participação no VI Processo Seletivo para Ingresso no Corpo de Estagiários desta Corte de Contas, realizado no dia 18.05.2014, conforme certificou o Presidente da Comissão, Raimundo Oliveira Filho à fl. 03 e atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas.

Além disso, a chefia imediata do servidor, por imperiosa necessidade do serviço, indeferiu eventual gozo das folgas adquiridas pelo servidor (fl. 22).

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Rogério Luiz Ramos, convertendo em pecúnia os 02 (dois) dias de folgas compensatórias adquiridas pela sua participação no VI Processo Seletivo para Ingresso no Corpo de Estagiários desta Corte de Contas;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

a) Atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo carreado à fl. 10;

b) E, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência da decisão ao interessado.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 2519/16
INTERESSADA: MARFIZA SILVA PAES
ASSUNTO: Pagamento referente à substituição

DM-GP-TC 00245/16

ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. TRINTÍDIO LEGAL. PAGAMENTO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. O art. 268-A do Regimento Interno preconiza que o servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. 2. Tendo o servidor atuado como substituto por 36 dias, faz jus ao pagamento pleiteado, sendo-lhe deferido o pedido. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Marfiza Silva Paes, cadastro 524, Agente Administrativo, lotada na Secretaria de Gestão de Pessoas, no qual pleiteia o pagamento de períodos em que assumiu a titularidade do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização (fls. 02/03).

Instada, a SEGESP (Instrução n. 157/Segesp – fl. 15) informou que a servidora faz jus ao pagamento de R\$ 2.842,84 (dois mil, oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), referente a 35 dias de substituição, conforme a Portaria n. 122, de 27.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1081 de 1.2.2016, Portaria n. 318, de 21.3.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1118 de 28.3.2016, Portaria n. 484, de 12.5.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1149 de 16.5.2016 e Portaria n. 490, de 12.5.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1149 de 16.5.2016

Por meio do Parecer nº 223/2016 (fl. 17), a Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD manifestou-se pelo deferimento do pedido, nos seguintes termos:

[...]

Assim, entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os autos, a servidora requer o pagamento dos valores decorrentes de substituição no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização, nos períodos especificados pela SEGESP à fl. 15, totalizando 35 (trinta e cinco) dias.

Por sua vez, o art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superior a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Nesta esteira, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCE-RO/2011, preconiza:

Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD opinou favoravelmente ao pagamento (fl. 17).

Dessa forma, restou demonstrado que a servidora atuou em regime de substituição pelo período de 35 (trinta e cinco) dias, razão pela qual lhe é devido o pagamento no valor de R\$ 2.842,84 (dois mil, oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), conforme Demonstrativo de Cálculo, à fl. 12.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Marfiza Silva Paes para conceder-lhe o pagamento do valor de R\$ 2.842,84 (dois mil, oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), referente a 35 dias de substituição no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização do Departamento de Documentação e Protocolo, conforme a tabela de cálculo de fl. 12, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal;

II – Determinar a remessa dos autos à Secretaria Geral de Administração - SGA para adoção das providências pertinentes, arquivando-se em seguida o processo;

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência da decisão à interessada.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 2280/16
INTERESSADA: MARFIZA SILVA PAES
ASSUNTO: Pagamento referente à substituição

DM-GP-TC 00246/16

ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. TRINTÍDIO LEGAL. PAGAMENTO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. O art. 268-A do Regimento Interno preconiza que o servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. 2. Tendo o servidor atuado como substituto por 36 dias, faz jus ao pagamento pleiteado, sendo-lhe deferido o pedido. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Marfiza Silva Paes, cadastro 524, Agente Administrativo, lotada na Secretaria de Gestão de Pessoas, no qual pleiteia o pagamento de períodos em que assumiu a titularidade do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Autuação e Distribuição do Departamento de Documentação e Protocolo (fls. 02/03).

Instada, a SEGESP (Instrução n. 134/Segesp – fl. 11) informou que a servidora faz jus ao pagamento de R\$ 2.863,67 (dois mil, oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos), referente a 35 dias de substituição, conforme a Portaria n. 568, de 9.7.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 953 de 17.7.2016 e a Portaria n. 155, de 2.2.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1084 de 4.2.2016.

Por meio do Parecer nº 226/2016 (fl. 19), a Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD manifestou-se pelo deferimento do pedido, nos seguintes termos:

[...]

Assim, entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os autos, a servidora requer o pagamento dos valores decorrentes de substituição no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Autuação e Distribuição do Departamento de Documentação e Protocolo, nos períodos especificados pela SEGESP à fl. 11, totalizando 35 (trinta e cinco) dias.

Por sua vez, o art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superior a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Nesta esteira, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCE-RO/2011, preconiza:

Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD opinou favoravelmente ao pagamento (fl. 19).

Dessa forma, restou demonstrado que a servidora atuou em regime de substituição pelo período de 35 (trinta e cinco) dias, razão pela qual lhe é devido o pagamento no valor de R\$ 2.863,67 (dois mil oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos), conforme Demonstrativo de Cálculo, à fl. 10.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Marfiza Silva Paes para conceder-lhe o pagamento do valor de R\$ 2.863,67 (dois mil oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos), referente a 35 dias de substituição no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Autuação e Distribuição do Departamento de Documentação e Protocolo, conforme a tabela de cálculo de fl. 10, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal;

II – Determinar a remessa dos autos à Secretaria Geral de Administração - SGA para adoção das providências pertinentes, arquivando-se em seguida o processo;

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência da decisão à interessada.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 732, 08 de agosto de 2016.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando Memorando n. 0071/2016- SGCE_CACOAL, de 15.7.2016,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 496, para, no período de 25 a 27.7.2016, substituir o servidor GILMAR ALVES DOS SANTOS, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 433, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Cacoal, nível TC/CDS-5, em virtude de participação do titular no curso de Desenvolvimento de Liderança - Programação Neurolinguística, nos termos do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 739, 09 de agosto de 2016.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno, e considerando o Memorando n. 251/2016/SPJ, de 2.8.2016,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a convocação do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, para, no período de 4 a 5.8.2016, substituir o Conselheiro PAULO CURI NETO, em virtude de participação no 1º Encontro de Monitoramento do Plano de Gestão Atricon 2016-2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 741, 09 de agosto de 2016.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno, e considerando o Memorando n. 247/2016/SPJ, de 1º.8.2016,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para, nos períodos de 1º a 10.8.2016 e 29.8.2016 a 6.9.2016, substituir o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, em virtude de gozo de férias regulamentares.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.8.2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 744, 09 de agosto de 2016.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 079/2016- SGCE_CACOAL de 4.8.2016,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 496, para, no período de 9.8.2016 a 11.8.2016, substituir o servidor GILMAR ALVES DOS SANTOS, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 433, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Cacoal, nível TC/CDS- 5, em virtude de participação do titular em reunião na sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 748, 09 de agosto de 2016.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 49/2016/SEPLAN de 27.6.2016,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores JUSCELINO VIEIRA, Secretário de Planejamento, cadastro n. 990409, JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração, cadastro n. 990625, e CLODOALDO PINHEIRO FILHO, Contador, cadastro n. 374, ocupante do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Finanças, para, sob coordenação do primeiro, comporem o Comitê Gestor de Programas do PPA 2016/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 753, 09 de agosto de 2016.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 92/2016-SGA de 26.7.2016,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor HUGO VIANA OLIVEIRA, Diretor do Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, cadastro n. 990266, para, no dia 12.7.2016, substituir a servidora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, cadastro n. 990625, no cargo em comissão de Secretário-Geral de Administração, nível TC/CDS-8, em virtude de licença médica da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 755, 09 de agosto de 2016.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 0168/2016-CG de 27.7.2016,

Resolve:

Art. 1º Incluir o Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto e a Corregedoria-Geral na Portaria n. 679, de 20.7.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1194 ano VI, de 20.7.2016, que estabelece normas gerais e diretrizes que disciplinam o processo seletivo para cargos em comissão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 757, 09 de agosto de 2016.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 058/SERCEPVH/2016 de 26.7.2016,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor CHARLES ADRIANO SCHAPPO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 258, para, no período de 27 a 29.7.2016, substituir o servidor MOISÉS RODRIGUES LOPES, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 270, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Porto Velho, nível TC/CDS-5, em virtude de participação do titular como palestrante no curso de capacitação aos Conselheiros do Fundeb, realizado em Ariquemes/RO, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 758, 09 de agosto de 2016.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 246/2016/SPJ de 29.7.2016,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora JÚLIA AMARAL DE AGUIAR, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 207, ocupante do cargo em comissão de Assessor III, para, no período de 1º a 5.8.2016, substituir a servidora ELINE GOMES DA SILVA JENNINGS, cadastro n. 990555, no cargo em comissão de Secretária de Processamento e Julgamento, nível TC/CDS-6, em virtude de viagem da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 705, 28 de julho de 2016.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno, e considerando o Ofício n. 112/2016-GPGMPC de 4.7.2016,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a substituição do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, cadastro n. 458, pela Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA., cadastro n. 295, no período de 6 a 8.7.2016, em razão de viagem do titular, nos termos do artigo 228 do Regimento Interno.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 733, 08 de agosto de 2016.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Processo n. 02579/16,

Resolve:

Art. 1º Conceder 3 (três) meses de Licença Prêmio por Assiduidade, com base no artigo 123 da Lei Complementar n. 68/92 c/c o artigo 9º da Resolução Administrativa n. 128/2013/TCE-RO, à servidora SHIRLEY LEITAO MESQUITA CARDOSO, Técnica em Redação, cadastro n. 464, ocupante da função gratificada de Chefe da Seção de Revisão Redacional da 2ª Câmara, para gozo no período de 17.8.2016 a 14.11.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 735, 08 de agosto de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Ofício n. 123/2016-GPGMPC de 25.7.2016,

Resolve:

Art. 1º Nomear OTAVIO CESAR SARAIVA LEÃO, sob cadastro n. 990726, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Procurador-Geral, nível TC/CDS-5, previsto na Lei Complementar n. 859/2016, de 18.2.2016.

Art. 2º Lotar o servidor no Gabinete do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.8.2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 734, 08 de agosto de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Ofício n. 123/2016-GPGMPC de 25.7.2016,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora JULIANA DE FATIMA ALMEIDA DE AMORIM, cadastro n. 990604, do cargo em comissão de Assessor de Procurador-Geral, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 405, de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO - n. 653 ano IV, de 16.4.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.8.2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 736, 08 de agosto de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 95/2016-SGA de 29.7.2016,

Resolve:

Art. 1 Lotar o servidor MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 497, ocupante do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro Substituto, na Secretaria-Geral de Administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.8.2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 752, 09 de agosto de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 183/2016-DEFIN/TCE-RO de 25.7.2016,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora MARIA DE JESUS GOMES COSTA, Economista, cadastro n. 349, para, no período de 1º a 10.8.2016, substituir o servidor GUMERCINDO CAMPOS CRUZ, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 241, na função gratificada de Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças, FG-2, em virtude do titular estar substituindo o Diretor do Departamento de Finanças, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.8.2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 750, 09 de agosto de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0146/2016-DESG de 19.7.2016,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora LUCIANA RAQUEL DA SILVA TRANHAQUE PEÇANHA, Agente Administrativo, cadastro n. 520, para, no período de 20 a 22.7.2016, substituir o servidor PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro n. 990655, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais, nível TC/CDS-5, em virtude de viagem do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 754, 09 de agosto de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 016/2016/ASCOM de 21.7.2016,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor NEY LUIZ SANTANA, Técnico de Comunicação Social, cadastro n. 443, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Comunicação Social, para, no período de 24 a 30.7.2016, substituir o servidor FERNANDO OCAMPO FERNANDES, Agente Administrativo, cadastro n. 144, no cargo em comissão de Assessor de Comunicação Social Chefe, nível TC/CDS-5, em virtude de participação do Programa de Educação "Amana-Key", nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 725, 03 de agosto de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 47/2016/DC-II, de 4.7.2016,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a nomeação do servidor JOSÉ CARLOS DE SOUZA COLARES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 469, para, nos períodos de 16 a 17.6.2016 e 20 a 29.6.2016, substituir a servidora SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA MARTINS, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 493, na função gratificada de Subdiretora de Controle II, FG-3, em virtude de participação da titular no "Encontro Nacional do Instituto Rui Barbosa", na cidade do Rio de Janeiro, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei Complementar 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 709, 28 de julho de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e Considerando o Ofício n. 120/2016-GPGMPC, de 19.7.2016,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor CARLOS ALBERTO PONTIN, cadastro n. 990607, do cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, do Gabinete da Presidência, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 405 de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 653 - ano IV, de 16.4.2014.

Art. 2º Nomear o servidor CARLOS ALBERTO PONTIN, cadastro n. 990607, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, previsto na Lei Complementar n. 859, de 18.2.2016,

Art. 3º Lotar no Gabinete da Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.8.2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 710, 28 de julho de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando Ofício n. 120/2016-GPGMPC, de 19.7.2016,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora RÚBIA BASILICHI MELCHIADES, cadastro n. 990548, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 405, de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO - 653 - ano IV, de 16.4.2014.

Art. 2º Nomear a servidora RÚBIA BASILICHI MELCHIADES, cadastro n. 990548, para exercer o cargo em comissão de Assessora Técnica, nível TC/CDS-5, do Gabinete da Presidência, previsto na Lei Complementar n. 859, de 18.2.2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.8.2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 726, 03 de agosto de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 47/2016/DC-II, de 4.7.2016,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a nomeação da servidora SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA MARTINS, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 493, ocupante da função gratificada de Subdiretora de Controle II, para, no período de 20 a 29.6.2016, substituir a servidora RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 332, no cargo em comissão de Diretora de Controle II, nível TC/CDS-5, em razão de licença médica da titular, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei Complementar 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 727, 03 de agosto de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0372/2016-SGCE de 2.8.2016,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor ROMEU RONOALDO CARVALHO DA SILVA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 537, na Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.8.2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 728, 03 de agosto de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0373/2016-SGCE de 2.8.2016,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor MÁRIO ANDRÉ BARROS DE LIMA, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 356, no Escritório de Projetos da Secretaria de Gestão Estratégica da Presidência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2.8.2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 738, 08 de agosto de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 231/2016/SPJ, de 18.7.2016,

Resolve:

Art. 1º Nomear a servidora LEANNYE SANTOS BIAVATI, cadastro n. 990710, para, no período de 18.7.2016 a 14.11.2016, substituir a servidora SHIRLEY LEITÃO MESQUITA CARDOSO, Técnica em Redação, cadastro n. 464, na função gratificada de Chefe da Seção de Revisão Redacional da 2º Câmara FG-1, em virtude de gozo de férias regulamentares e licença prêmio por assiduidade da titular, nos termos do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 18.7.2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 740, 09 de agosto de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0375/2016-SEGESP, de 29.7.2016,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor LUIZ GONZAGA PEREIRA DE OLIVEIRA, Agente Administrativo, cadastro n. 447, na Divisão de Folha de Pagamento da Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.8.2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 742, 09 de setembro de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no

DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0696/2016-GP de 1º.8.2016,

Resolve:

Art. 1º Alterar o período de substituição da servidora MONICA FERREIRA MASCETTI BORGES, cadastro n. 990497, pelo servidor WAGNER PEREIRA ANTERO, Assessor I, cadastro n. 990472, no cargo em comissão de Assessor de Cerimonial Chefe, nível TC/CDS-5, autorizada mediante Portaria n. 553, de 8.6.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1168 - ano VI, de 14.6.2016, para os períodos de 6.6.2016 a 1º.7.2016 e de 6.7.2016 a 2.10.2016, em virtude de gozo de férias regulamentares e licença médica.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 6.6.2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 751, 09 de agosto de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 183/2016-DEFIN/TCE-RO de 25.7.2016,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor GUMERCINDO CAMPOS CRUZ, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 241, ocupante da função gratificada de Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças, para, no período de 1º a 10.8.2016, substituir o servidor CLODOALDO PINHEIRO FILHO, Contador, cadastro n. 374, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Finanças, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.8.2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 756, 09 de agosto de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0230/2016-DDP de 26.7.2016,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor ANDERSON CHARLES FRANÇA SCORGIE, Agente Administrativo, cadastro n. 525, para, no período de 21.7.2016 a 1º.8.2016, substituir a servidora JOSIANE SOUZA DE FRANÇA NEVES, cadastro n. 990329, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Autuação e Distribuição, nível TC/CDS-3, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 759, de 10 de agosto de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que institui o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora RENATA KRIEGER ARIOLI, Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo, cadastro n. 990498, para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 48/2013/TCE-RO, cujo objeto é a comercialização, em âmbito nacional, pela ECT ao CONTRATANTE, de produtos e serviços postais, telemáticos e adicionais, nas modalidades nacional e internacional que são disponibilizados em Unidades de Atendimento da ECT, competindo-lhe exercer as atribuições definidas na Resolução n. 151/2013/TCE-RO, sem prejuízo de suas funções.

Art. 2º A Fiscal será substituída pela servidora MAGDA CHAUL BARBOSA AIDAR PEREIRA, Chefe da Divisão de Protocolo, cadastro n. 990664, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos itens 8 e 9 da citada Resolução.

Art. 3º A Fiscal e a Suplente, quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando a plena regularização.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal do contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 760, de 10 de agosto de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que institui o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor ANTÔNIO FERREIRA DE CARVALHO, Chefe da Divisão de Transporte, cadastro n. 990644, para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 30/2012/TCE-RO, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, no sistema de ar condicionado em 17 (dezesete) veículos, de diversas marcas, da frota oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, competindo-lhe exercer as atribuições definidas na Resolução n. 151/2013/TCE-RO, sem prejuízo de suas funções.

Art. 2º O Fiscal será substituído pela servidora LENIR DO NASCIMENTO ALVES, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 256, ocupante do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos itens 8 e 9 da citada Resolução.

Art. 3º O Fiscal e a Suplente, quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando a plena regularização.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal do contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 761, de 10 de agosto de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que institui o “Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos” no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora ELINE GOMES DA SILVA JENNINGS, Secretária de Processamento e Julgamento, cadastro n. 990555, para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 13/2016/TCE-RO, cujo objeto é o fornecimento de Licença de Uso de software para gravação digital de áudio e vídeo de sessões plenárias, juntamente com os serviços de instalação, configuração, suporte técnico, atualização de versões e treinamento, pelo período de 12 (doze) meses, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, parte integrante do presente Contrato, juntamente com a proposta da empresa e os demais elementos presentes no Processo Administrativo n. 4033/2015/TCE-RO, competindo-lhe exercer as atribuições definidas na Resolução n. 151/2013/TCE-RO, sem prejuízo de suas funções.

Art. 2º A Fiscal será substituído pela servidora EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 401, ocupante do cargo em comissão de Assessora Jurídica, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos itens 8 e 9 da citada Resolução.

Art. 3º A Fiscal e a Suplente, quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando a plena regularização.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal do contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 762, de 10 de agosto de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que institui o “Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos” no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor ANTÔNIO FERREIRA DE CARVALHO, Chefe da Divisão de Transporte, cadastro n. 990644, para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 29/2011/TCE-RO, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, abrangendo mecânica em geral, parte elétrica e eletrônica, inclusive instalação e desinstalação de equipamentos e acessórios veiculares, serviços de lanternagem e pintura, troca de óleo, troca de pneus, regulagem eletrônica de motor, suspensão geral incluindo alinhamentos, balanceamento e cambagem de rodas, com fornecimento de peças genuínas e originais novas, socorro mecânico (guincho), para atender as linhas de veículos que compõem a frota do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, competindo-lhe exercer as atribuições definidas na Resolução n. 151/2013/TCE-RO, sem prejuízo de suas funções.

Art. 2º O Fiscal será substituído pela servidora LENIR DO NASCIMENTO ALVES, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 256, ocupante do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos itens 8 e 9 da citada Resolução.

Art. 3º O Fiscal e a Suplente, quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando a plena regularização.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal do contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Sessões

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 13ª (DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 26 DE JULHO DE 2016, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

Presentes, ainda, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo.

Ausentes os Conselheiros Benedito Antônio Alves e José Euler Potyguara Pereira de Mello, devidamente justificados.

Secretária, Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 12ª Sessão Ordinária (12.7.2016), a qual foi aprovada à unanimidade.

PROCESSOS JULGADOS

Houve inversão na pauta, devido a sustentação oral requerida pelo Advogado Dr. Valnei Gomes da Rocha no Processo n. 02271/15 e o

pedido de prioridade para julgamento solicitado pela Dra. Vanessa Michele Esber Serrate do processo n. 00918/16, ambos da relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves, nesta sessão representado pelo Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

1 - Processo n.: 02271/15 – (Processo Origem: 01104/12)

Recorrente: Antônio Marco de Albuquerque

CPF n. 614.944.612-34

Jurisdição: Poder Legislativo Municipal de Vilhena

Assunto: Acórdão n. 38/2015 – 2ª Câmara

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha

OAB/RO n. 2479

Relator Originário: Conselheiro PAULO CURI NETO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves)

Observação: “O Advogado Dr. Valnei Gomes da Rocha, requereu sustentação oral manifestando-se nos seguintes termos: “Que esta Primeira Câmara face a análise deste Recurso de Reconsideração julgue totalmente pelo provimento, a fim de que seja reformado o Acórdão n. 038/2015 da 2ª Câmara, exarado pelos autos n. 01104/12, tendo em vista que a referida decisão não apreciou os documentos a que fiz referência e, equivocadamente, tomou como base de cálculo para fim de incidência o percentual de 70% como previsto na LOA que era R\$ 4.500.000,00, quando na verdade a arrecadação do repasse foi R\$ 4.650.000,00, não houve essa consideração, assim como também houve aprovação pela gestão fiscal que deve ser verificada lá na frente o próprio Pleno fazer essa análise para que sejam uniformizadas essas decisões”.

DECISÃO: “Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo recorrente, eis que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 31, I, da Lei Complementar nº 154/96 e 89, I do Regimento Interno desta Corte de Contas. No mérito, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, negar provimento, ao Recurso de Reconsideração, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento e não provimento da irrisignação acerca do Acórdão n. 38/2015. Pela manutenção”.

2 - Processo n.: 00918/16

Interessada: M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda. – ME

CNPJ n. 13.273.219/0001-06

Representante: Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda.

CNPJ nº 84.750.538/0001-03

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Assunto: Supostas irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 395/2015/SUPEL (Processo Administrativo n. 01.1712.00430-0000/2015)

Responsáveis: Luis Eduardo Maiorquin

CPF n. 569.125.951-20

Márcio Rogério Gabriel

CPF n. 302.479.422-00

Francisco Carlos Silva de Oliveira

CPF n. 326.285.362-34

Williames Pimentel de Oliveira

CPF n. 085.341.442-49

Nilséia Ketes

CPF n. 614.987.502-49

Advogados: Renato Juliano Serrate de Araújo

OAB/RO n. 4705

Vanessa Michele Esber Serrate

OAB/RO n. 3875

Julian Cuadal Soares

OAB/RO n. 2597

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves)

DECISÃO: “Conhecer da Representação proposta pela Empresa Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda. No mérito, julgá-la parcialmente procedente. Deixou de imputar multas. Não conhecer da irrisignação protocolada pela empresa contratada, porquanto não preenchidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para Recurso de Reconsideração. Revogar o item I, do dispositivo da Decisão Monocrática n. 87/16-DM-GCBAA-TC. Considerar, formalmente, legal o Edital de Pregão Edital de Pregão Eletrônico n. 395/2015/SIGMA/SUPEL. Autorizar, após o cumprimento do subitem 8.4 desta decisão, o prosseguimento da prestação de serviços avençada por meio do Contrato n. 270/2015/PGE,

bem como demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Na seqüência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

3 - Processo n.: 01700/16 – (Processo Origem: 02485/13)

Interessado: Fernando Antônio de Souza Oliveira

CPF nº 841.165.368-49

Jurisdição: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS

Assunto: Refere-se ao acórdão nº 412/2015-2ª Câmara, Processo 02485/13

Responsável: Roberto Eduardo Sobrinho

CPF nº 006.661.088-54

Ex-Prefeito de Porto Velho

Advogados: Douglas Augusto do Nascimento Oliveira

OAB n. 3190

Guaracy Modesto Dias

OAB n. 220-B

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)

DECISÃO: “Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Fernando Antônio de Souza Oliveira, haja vista sua intempestividade, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Acórdão foi publicado no DOE/TCE de 29/01/16 e o recurso interposto em 05/05/16. Portanto, o Ministério Público de Contas opina pelo não conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto por Fernando Antônio de Souza Oliveira por intempestivo.”.

4 - Processo-e n.: 01091/16

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Guaporé

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Exercício de 2015

Responsável: Vera Lúcia Quadros

CPF nº 191.418.232-49

Secretária Municipal de Saúde

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)

DECISÃO: “Considerar cumprido o Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Guaporé, referente ao exercício financeiro de 2015, concedendo-lhe quitação, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c art. 14 da Instrução Normativa 013/2004-TCER, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER e art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/1996 – sem prejuízo de irregularidades eventual e supervenientemente averiguadas, que serão apuradas, a depender do caso concreto, conforme preceitua o § 5º do artigo 4º da Resolução 139/2013/TCE-RO, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

5 - Processo-e n.: 01151/16

Jurisdição: Fundo Municipal de Assistência Social de Alto Alegre dos Parecis

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015

Responsável: Suely Eneas da Silva Odorico

CPF nº 595.645.042-87

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)

DECISÃO: “Considerar cumprido o Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Alto Alegre dos Parecis, referente ao exercício financeiro de 2015, concedendo-lhe quitação, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c art. 14 da Instrução Normativa 013/2004-TCER, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER e art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/1996 – sem prejuízo de irregularidades eventual e supervenientemente averiguadas, que serão apuradas, a depender do caso concreto, conforme preceitua o § 5º do artigo 4º da Resolução 139/2013/TCE-RO, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

6 – Processo-e n.: 01090/16

Jurisdição: Fundo Municipal de Assistência Social de São Francisco do Guaporé

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Exercício de 2015

Responsável: Vera Lúcia Quadros

CPF nº 191.418.232-49

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)

DECISÃO: “Considerar cumprido o Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Assistência Social de São Francisco do

Guaporé, referente ao exercício financeiro de 2015, concedendo-lhe quitação, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c art. 14 da Instrução Normativa 013/2004-TCER, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER e art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/1996 – sem prejuízo de irregularidades eventual e supervenientemente averiguadas, que serão apuradas, a depender do caso concreto, conforme preceitua o § 5º do artigo 4º da Resolução 139/2013/TCE-RO, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

7 - Processo-e n.: 01311/16

Interessados: Israel Elias de Oliveira

CPF nº 588.609.599-34

Valmir Lemes da Silva Santos

CPF nº 470.466.512-72

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Parecis

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)

DECISÃO: “Considerar cumprido o dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Parecis, referente ao exercício financeiro de 2015, concedendo-lhes quitação, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c art. 14 da Instrução Normativa 013/2004-TCER, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER e art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/1996 – sem prejuízo de irregularidades eventual e supervenientemente averiguadas, que serão apuradas, a depender do caso concreto, conforme preceitua o § 5º do artigo 4º da Resolução 139/2013/TCE-RO, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

8 - Processo-e n.: 02110/15

Interessado: João Nunes Freire

CPF nº 268.896.505-06

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia

Assunto: Prestação de Contas exercício de 2014

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)

DECISÃO: “Considerar cumprido o Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2014, concedendo-lhe quitação, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c art. 16 da Instrução Normativa 013/2004-TCER, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER e art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/1996 – sem prejuízo de irregularidades eventual e supervenientemente averiguadas, que serão apuradas, a depender do caso concreto, conforme preceitua o § 5º do artigo 4º da Resolução 139/2013/TCE-RO, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

9 - Processo-e n.: 01238/16

Interessado: Júlio Olivar Benedito

CPF n. 927.422.206-82

Jurisdicionado: Superintendência Estadual do Turismo

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)

DECISÃO: “Considerar cumprido o dever de prestar contas dos recursos geridos pela Superintendência Estadual de Turismo, referente ao exercício financeiro de 2015, concedendo-lhe quitação, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c art. 14 da Instrução Normativa 013/2004-TCER, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER e art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/1996 – sem prejuízo de irregularidades eventual e supervenientemente averiguadas, que serão apuradas, a depender do caso concreto, conforme preceitua o § 5º do artigo 4º da Resolução 139/2013/TCE-RO, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

10 - Processo n.: 01331/16

Interessado: Marcos de Farias Nicolette

CPF: 498.941.532-91

Secretário Municipal de Saúde

Jurisdicionado: Fundo Municipal Saúde de Nova Brasilândia Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015

ASSUNTO: Prestação de contas relativa ao exercício de 2015

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)

DECISÃO: “Considerar cumprido o Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Brasilândia, referente ao exercício financeiro de 2015, concedendo-lhe quitação, nos termos do art.

70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c art. 14 da Instrução Normativa 013/2004-TCER, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER e art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/1996 – sem prejuízo de irregularidades eventual e supervenientemente averiguadas, que serão apuradas, a depender do caso concreto, conforme preceitua o § 5º do artigo 4º da Resolução 139/2013/TCE-RO, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

11 - Processo-e n.: 01157/16

Interessado: Aramis Ferreira de Castro

CPF nº 326.183.012-34

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alta Floresta

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)

DECISÃO: “Considerar cumprido o Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2015, concedendo-lhe quitação, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c art. 14 da Instrução Normativa 013/2004-TCER, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER e art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/1996 – sem prejuízo de irregularidades eventual e supervenientemente averiguadas, que serão apuradas, a depender do caso concreto, conforme preceitua o § 5º do artigo 4º da Resolução 139/2013/TCE-RO, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

12 - Processo n.: 04201/10

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ji-Paraná

Assunto: Auditoria – de gestão ref. ao período de janeiro a agosto de 2010

Responsáveis: Nilton Cezar Rios

CPF nº 564.582.742-20

Fabio Leandro Aquino Maia

CPF nº 469.569.132-91

Wagner da Cruz Mendes

CPF nº 479.254.182-49

Zenildo José da Silva

CPF nº 421.364.312-34

Valdomiro Gonçalves Moreira

CPF nº 107.135.732-87

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)

DECISÃO: “Considerar irregulares os atos de gestão de pessoal apurados na auditoria realizada na Câmara Municipal de Ji-Paraná, no período de janeiro a agosto de 2010, com aplicação de multa e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

13 - Processo n.: 00294/14 (Apenso: 02969/15)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

Assunto: Edital de Licitação - Pregão Presencial 02/2014 - registro de preço - aquisição de combustível

Responsáveis: Edson Pacheco Andrade

CPF nº 356.705.251-91

Gerson Neves

CPF nº 272.784.761-00

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)

DECISÃO: “Considerar não cumprida a determinação constante no item VI do Acórdão n. 025/2015 – 1ª Câmara. Multar o Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste, e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O responsável não comprovou o cumprimento do Acórdão 25/15- 1ª Câmara. Por isso, o Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa ao prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste, acima do linde legal, por descumprimento ao determinado no item VI do Acórdão 25/15 – 1ª Câmara, com fulcro no artigo 55, IV da Lei n. 154/96”.

14 - Processo n.: 04393/15

Interessados: Solange Mazutti e Outros

CPF nº 690.373.022-20

Amarey Alves dos Santos

CPF nº 672.412.392-53

Sirlene de Almeida Gabriel

CPF nº 812.450.252-87

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parecis

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital nº 003/2002 - Em cumprimento ao item III da Decisão nº 690/2015-1ª Câmara
Responsável: Helenito Barreto Pinto Júnior
CPF nº 204.617.555-72

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: "Registrar, sem análise de mérito, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, com fundamento na Súmula nº 7/TCE-RO, os atos de admissão dos servidores identificados no demonstrativo, no quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Parecis, em decorrência de aprovação em Concurso Público, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas opina pelo registro, sem análise de mérito, dos Atos de Admissões dos servidores Solange Mazutti, Maria Helena Filisberto Batista, Sirlene de Almeida Gabriel e Amarely Alves dos Santos, decorrentes de aprovação em concurso público deflagrado pelo Edital Normativo nº 003/2001, com supedâneo na Súmula nº 7/TCE".

15 - Processo-e n.: 01696/16

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO
CNPJ nº 04.801.221/0001-10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara

Assunto: Pregão Eletrônico n. 013/2016/SRP - Formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus, câmaras de ar etc
Responsáveis: Deocleciano Ferreira Filho
CPF nº 499.306.212-53

Prefeito Municipal

Adriana Rodrigues de Oliveira
CPF nº 874.516.542-49

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal e autorizar o prosseguimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 13/2016/SRP, visando atender às necessidades do Poder Executivo do Município de Corumbiara, por preencher os preceitos da Lei nº 10.520/02, da Lei Federal nº 8.666/93 e das normas atinentes à matéria, bem como demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

16 - Processo-e n.: 01354/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Assunto: Pregão Eletrônico n. 22/2016/SEMUS - aquisição de gêneros alimentícios para atender às necessidades do hospital regional

Responsáveis: José Luiz Rover

CPF nº 591.002.149-49

Márcia da Silva Alves Barbosa

CPF nº 604.455.802-91

Adilson Bernardino Rodrigues

CPF nº 235.151.719-91

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: "Extinguir o processo, sem exame de mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

17 - Processo n.: 02206/16 – (Processo Origem: 00809/11)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Assunto: Embargos de Declaração em face do Processo nº 02272/15/TCE/RO

Responsável: José Wildes de Brito

CPF nº 633.860.464-87

Advogados: Nelson Canedo Motta

OAB Nº. 2721

Otávio Cesar Saraiva Leão Viana

OAB Nº. 4489

Thiago de Souza Gomes Ferreira

OAB Nº. 4412

Rafael Maia Correa

OAB Nº. 4721

Igor Habib Ramos Fernandes

OAB Nº. 5193

Gustavo Nobrega Da Silva

OAB Nº. 5235

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: "Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor José Wildes de Brito, ex-Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade, para,

no mérito, desacolhe-los, em razão da inexistência de omissões a serem sanadas, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº AC1-TC 00386/16, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento dos embargos de Declaração opostos, por atendimento aos pressupostos de admissibilidade, mas os argumentos apresentados não comprovam a omissão alegada, nem tampouco se inserem em quaisquer dos vícios elencados no art. 33 da LC 154/96, devendo ser desprovidos".

18 - Processo n.: 01200/14

Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor

CPF nº 138.412.111-00

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: "Extinguir o presente feito, sem análise do mérito, tendo em vista a caracterização da litispendência, com supedâneo no artigo 337, §3º, e artigo 485, ambos do Novo CPC, e subsidiariamente no art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

19 – Processo-e n.: 01391/16

Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2015

Responsável: Helena da Costa Bezerra

CPF nº 638.205.797-53

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: "Considerar que a Prestação de Contas da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, exercício de 2015, foi prestada de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

20 - Processo n.: 03674/06

Interessada: Dulcy Saidler Ribeiro

CPF n. 507.314.756-15

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração

Assunto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves)

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Dulcy Saidler Ribeiro, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, se manifestou nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas altera o posicionamento e opina pela legalidade e registro".

21 - Processo n.: 00652/07

Interessada: Almira Gomes de Matos

CPF n. 078.778.202-59

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam

Assunto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves)

DECISÃO: "Extinguir o processo, sem resolução do mérito, em razão do encerramento do benefício face a renúncia a Aposentadoria, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte, ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular e válido do processo, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

22 - Processo n.: 02827/13

Jurisdicionado: Poder Legislativo Municipal de Jaru

Assunto: Auditoria de Cumprimento Legal – Mapeamento quanto ao cumprimento da Lei Complementar Federal n. 031/2009

Responsáveis: Josemar Figueira

CPF n. 560.462.272-91

José Cláudio Gomes da Silva

CPF n. 620.238.612-68

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves)

DECISÃO: "Considerar que o Portal da Transparência do Poder Legislativo do Município de Jaru, atende parcialmente às exigências da Lei Complementar Federal n. 131/2009, em razão da inadequação consignada

no Relatório Técnico às fls. 130/135-v, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

23 - Processo n.: 02911/13

Jurisdição: Poder Legislativo Municipal de Nova União
Assunto: Auditoria de Cumprimento Legal – Mapeamento quanto ao cumprimento da Lei Complementar Federal n. 031/2009
Responsável: Pedro Viana Siqueira
CPF n. 573.831.382-87
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves)
DECISÃO: “Considerar que o Portal da Transparência do Poder Legislativo do Município de Nova União, atende às exigências da Lei Federal n. 131/2009, conforme consignado no Relatório Técnico às fls. 155/158-v, e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

24 - Processo n.: 02358/10

Jurisdição: Poder Legislativo Municipal de Theobroma
Assunto: Auditoria de Gestão (Período de 1º.1 a 23.7.2010)
Responsável: Aparecida Pereira da Silva Rodrigues
CPF n. 390.397.732-20
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves)
DECISÃO: “Considerar ilegais os atos omissivos, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e, na forma do art. 62, II, do Regimento Interno da Corte de Contas, feitas determinações aos atuais responsáveis para que evitem impropriedades desse jaez que incorrerá nas mesmas penalidades, com aplicação de multa e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

25 - Processo-e n.: 04325/15

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde
Assunto: Pregão Eletrônico n. 430/2015/CPL/DELTA/SUPEL/RO (Processo Administrativo n. 01.1712.05511-00/2015)
Responsáveis: Willames Pimentel de Oliveira
CPF n. 085.341.442-49
Álvaro Lazaretti
CPF n. 031.401.789-56
Genean Prestes dos Santos
CPF n. 316.812.982-87
Jeferson Fernando Furlaneto Erpen
CPF n. 885.151.842-49
Márcio Rogério Gabriel
CPF n. 302.479.422-00
Maiza Braga Barbeto
CPF n. 219.810.272-20
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves)
DECISÃO: “Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico 430/2015, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, por estar em sintonia com o que prescreve as Leis Federais n.s 8.666/93 e 10.520/2002, e normas de regência afetas à matéria, e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Na análise exordial a Unidade técnica evidenciou que os preços foram estimados apenas com base na tabela da Cemed quando deveria ter sido baseada em preços de mercado. Diante da redução significativa de preços devido à competitividade em pregões eletrônico e consequente redução significativa de preços, o Ministério Público de Contas tem se manifestado pela atenuação de tal falha e pugnado por determinação a Administração para que antes de adjudicar, efetue cotação e observe a compatibilidade dos preços praticados com os de mercado. Assim, o fez neste processo, tendo o relator aquiescido e determinado, em consonância com a jurisprudência da Corte, que o pregoeiro se abstivesse de adjudicar o objeto até comprovado que os preços estariam compatíveis com os de mercado. Nesta senda, entendo que a falha de estimativa de preços utilizando os valores da tabela Cemed deve ser mitigada, podendo o edital ser considerado legal. Mesmo destino não há que se dar ao procedimento. Conforme demonstrado pelo relator, a Supel negociou com as empresas que ofertaram as melhores propostas adequando-as aos preços da tabela da Cemed. Ocorre que os preços da tabela Cemed representam os preços máximos de venda ao governo e, não, os preços de mercado, que deveriam ser observados conforme determinado pelo relator. É cedido que os valores ofertados nos pregões eletrônicos geralmente representam valores inferiores ao da tabela Cemed. Tal como evidenciado no anexo I do voto em mais de 60% dos itens os preços oferecidos são inferiores aos preços máximos para venda ao governo dispostos na tabela

Cemed. Neste contexto, e considerando ademais a possibilidade de dano ao erário mediante a contratação e pagamento acima dos preços de mercado, mister se faz que seja determinado a Controladoria Geral do Estado que afira a compatibilidade dos preços ofertados com os de mercados e apresente a Corte de Contas no prazo de 60 dias”.

26 – Processo-e n.: 01805/15

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde
Assunto: Pregão Eletrônico n. 113/2015/SUPEL
Responsáveis: Luis Eduardo Maiorquin
CPF n. 569.125.951-20
Márcio Rogério Gabriel
CPF n. 302.479.422-00
Sílvia Caetano Rodrigues
CPF n. 488.726.526-34
Willames Pimentel de Oliveira
CPF n. 085.341.442-49
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves)
DECISÃO: “Considerar, formalmente, legal o Edital de Pregão Eletrônico n. 113/2015/SUPEL, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, por estar em sintonia com o que prescreve as Leis Federais n. 8.666/93 e 10.520/2002, e normas de regência afetas à matéria, e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: “Em síntese, a divergência do Ministério Público de Contas reside no fato deste parquet ter se manifestado pela ilegalidade do edital e o relator ter se posicionado pela determinação de medidas corretivas. Nesta senda, e considerando ademais a natureza dos serviços a serem prestados, altero o posicionamento opinando pela determinação ao responsável para que adote as medidas corretivas visando sanar a ilegalidade evidenciada no parecer acostado aos autos”.

27 - Processo n.: 01029/15 (Apenso Processo n. 00407/07)

Jurisdição: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Assunto: Direito de Petição
Requerente: João Batista dos Santos
CPF n. 517.148.685-91
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves)
DECISÃO: “Não conhecer a presente petição nominada como Direito de Petição, protocolizada pelo Senhor João Batista dos Santos porquanto tal instituto não constitui sucedâneo recursal. Anular, de ofício, a Decisão n. 644/2008-1ª Câmara, com efeitos ex tunc. Manter suspenso o pagamento do benefício, até ulterior deliberação por este Tribunal. Remeter os autos ao Pleno desta Corte para apreciar a executoriedade, ou não, do artigo 268, da Constituição Estadual, nos termos do artigo 121, inciso I, alínea “e”, do Regimento Interno, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.
Observação: O Conselheiro Francisco Caralho da Silva declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Novo Código de Processo Civil.

28 - Processo-e n.: 01163/16

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Governador Jorge Teixeira
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2015
Responsáveis: Wilson de Souza Nunes
CPF n. 664.880.796-20
Jaime Manfré de Matos
CPF n. 294.529.101-00
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves)
DECISÃO: “Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Governador Jorge Teixeira, exercício financeiro de 2015, em razão do atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 14, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

29 - Processo-e n.: 01486/15

Jurisdição: Poder Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014
Responsável: Edis Farias Amaral
CPF n. 051.868.462-87

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves)
 DECISÃO: "Julgar regulares com ressalvas as Contas do Poder Legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício financeiro de 2014, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da intempestividade no envio dos balancetes mensais de janeiro a outubro e dos dados referentes ao 1º quadrimestre da gestão fiscal de 2014, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

30 - Processo n.: 01998/13 (Apensos: 02693/12)
 Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de Nova União
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2012
 Responsáveis: Moacir de Souza Martins
 CPF n. 600.681.752-72
 Nilton Cesar Moreira
 CPF n. 631.844.352-53

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves)
 DECISÃO: "Julgar regulares as Contas do Instituto Municipal de Previdência de Nova União, exercício financeiro de 2012, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/TCER-96, concedendo-lhe quitação plena, na forma do art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em face da ausência de impropriedades, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

31 - Processo n.: 00272/16 – (Processo Origem: 03032/10)
 Jurisdicionado: Poder Legislativo Municipal de Buritis
 Assunto: Acórdão n. 293/2015 - 2ª Câmara
 Recorrente: Adriano de Almeida Lima
 CPF n. 611.841.442-49

Relator Originário: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves)
 DECISÃO: "Preliminarmente, conhecer e receber o Recurso de Reconsideração interposto pelo recorrente, como pedido de reexame, eis que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. No mérito, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, negar provimento, ao presente recurso, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

32 - Processo n.: 03701/12
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – Contrato n. 252/2010-PGE, convertido em TCE, por meio da Decisão n. 342/2013-1ª CÂMARA
 Responsáveis: Márcio Afonso Baseggio
 CPF n. 644.522.042-87

Irany Freire Bento
 CPF n. 178.976.451-34
 Luiza Pereira Zamora
 CPF n. 204.210.442-68
 Ângela Ferreira Gahu da Silva
 CPF n. 704.550.822-00
 Elizeu Cordeiro Machado
 CPF n. 505.410.999-49
 Milva Valéria Garbellini e Silva
 CPF n. 080.436.518-09
 Tanany Araly Barbeto
 CPF n. 251.224.522-53
 Ademir Emanuel Moreira
 CPF n. 415.986.361-20
 Sônia Aparecida Alves de Oliveira Casimiro
 CPF n. 040.513.338-33
 Marli Fernandes de Oliveira Cahulla
 CPF n. 301.081.959-53
 Advogados: Thiago da Silva Viana
 OAB/RO n. 6227
 Andre Henrique Soares de Melo
 OAB/RO n. 5037
 Jose de Almeida Junior
 OAB/RO n. 1370
 Carlos Eduardo Rocha Almeida
 OAB/RO n. 3593
 Alessandro de Brito Cunha
 OAB/RO n. 6502

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves)
 DECISÃO: "Julgar irregular a Tomada de Contas Especial concernente ao Contrato n. 252/2010-PGE, nos termos dos arts. 16, III, "b", "c" e "d", 24, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 25, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade), c/c arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964 (liquidação e pagamento de despesas); arts. 43, inciso IV, 67, §1º, da Lei Federal n. 8.666/93 e art. 3º, I, da Lei Federal n. 10.520/02 (procedimentos de licitação); e a cláusula contratual sétima, § 1º, item 14.8 do Edital de Licitação, com o consequente dano ao erário no montante de R\$ 446.378,10, ante às irregularidades contidas nos Relatórios Técnicos, com imputação débito, aplicação de multa, e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas altera seu posicionamento no que concerne ao dano ao erário decorrente de sobrepreço, posto que a Unidade e o parquet haviam utilizado como parâmetro o valor pago pela ESCOM à época, que encerra objeto distinto e representa apenas um preço. Caminhou bem o relator ao utilizar os valores contratados pelo Estado em serviços similares. Neste contexto, mantenho o posicionamento acostados aos autos acerca da responsabilização e aplicação de multa, alterando-se tão somente o valor a ser impugnado referente ao sobrepreço, no montante de R\$ 342.050,10".

33 - Processo n.: 03032/12
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
 Assunto: Aplicação de Recursos do PROAFI – Associação de Pais e Professores da Escola Estadual de Ensino Fundamental Coronel Carlos Aloysio Weber (Processo Administrativo n. 01-1601.03827-00/2012), convertido em TCE por meio da Decisão n. 01/2013-1ª CÂMARA
 Responsáveis: Ana Maria Pereira Lopes
 CPF n. 161.853.902-72

Sandra Nunes Veiga
 CPF n. 437.896.922-04
 Mônica Dascalakis Dantas Vieira
 CPF n. 350.911.932-00
 Elias Tenório Vargas
 CPF n. 149.575.312-34

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves)
 DECISÃO: "Julgar regular com ressalva a Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 01/2013 – 1ª Câmara, referente ao Processo Administrativo n. 01.1601.03827-00/2012 concedendo quitação, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da legalidade e eficiência), ante as cotações de preços realizadas junto às empresas que não atuavam no ramo de atividade inerentes aos serviços contratados, consignadas nos Relatórios Técnicos, às fls. 207/218 e 389/405, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

34 - Processo n.: 00972/11 (Apensos Processos n. 03353, 04492, 03847, 04515 e 04491/12; 00058, 00558, 01055, 01697, 02137, 02626, e 02761/13; 02328, 02446, 02276, e 02829/14)
 Interessado: Maiquy Paulo de Lima da Silva e Outros
 CPF nº 090.983.387-71

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital n. 001/2011
 Responsável: Célio Renato da Silveira
 CPF nº 130.634.721-15

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos Agentes Comunitários de Saúde, sob o regime celetista, e os atos de admissão dos servidores, sob o regime estatutário, no Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas opina pela legalidade e registro dos Atos de Admissões dos servidores efetivos elencados no anexo do relatório técnico, decorrentes do edital de concurso público n. 001/2011, da Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste".

35 - Processo n.: 03556/12

Interessada: Marta Aparecida Martins
 CPF nº 255.942.142-91
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 CPF nº 303.583.376-15
 Presidente do Iperon
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Marta Aparecida Martins, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

36 - Processo n.: 00864/15
 Interessado: Wilson Xavier Pereira
 CPF nº 156.698.666-49
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: José Tiago Coelho Maranhão
 CPF nº 269.092.947-34
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Determinações ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, nos termos do voto do relator".
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas opina pela ratificação do posicionamento da Unidade Técnica que se manifestou pela legalidade e registro do ato. A divergência do relator reside quanto ao computo do tempo laborado após os 70 anos. Consoante demonstrado pelo relator o tramite do processo perdurou por dois anos, vez que a aposentadoria foi requerida em 2010 e concedida somente em 5.9.2012, evidenciando afronta ao comando constitucional, que prevê aposentadoria compulsória aos 70 anos e caracteriza a ineficiência da administração. Depreende dos autos que o servidor laborou por mais 2 anos após ter implementado 70 anos, preenchendo, desta forma, os requisitos previstos no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 que assegura proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens. O servidor não deve ser penalizado pela ineficiência da administração, devendo ser computado o tempo laborado após os 70 anos de idade. Razões pelas quais opino pela Legalidade e Registro do Ato".

37 - Processo n.: 00440/13
 Interessada: Francisca Moreira Lima
 CPF nº 191.753.962-20
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: João Herbety Peixoto dos Reis
 CPF nº 493.404.252-00
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Determinações ao Instituto dos Servidores do Município de Porto Velho, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, opina pela determinação à Administração para que retifique a Planilha de Proventos, nos termos propostos pela unidade técnica".

38 - Processo n.: 00668/13
 Interessada: Natercia Olga Almeida de Oliveira
 CPF nº 564.143.312-87
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 CPF nº 341.252.482-49
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Natercia Olga Almeida de Oliveira, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

39 - Processo n.: 00439/12
 Interessada: Jaci Gomes de Jesus

CPF nº 068.225.762-15
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 CPF nº 303.583.376-15
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Jaci Gomes de Jesus, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

40 - Processo n.: 04772/12
 Interessada: Eliane Pinheiro Ferreira
 CPF nº 323.653.229-72
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 CPF nº 303.583.376-15
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Eliane Pinheiro Ferreira, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

41 - Processo n.: 00990/12
 Interessada: Cleonice Almeida Souto
 CPF nº 132.308.754-00
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: João Herbety Peixoto dos Reis
 CPF nº 493.404.252-00
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Cleonice Almeida Souto, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

42 - Processo n.: 04914/12
 Interessada: Leila Barbosa Bastos de Barros Lima
 CPF nº 385.510.392-53
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Cláudia Rosário Tavares Arambul
 CPF nº 379.348.050-04
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Leila Barbosa Bastos de Barros Lima, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

43 - Processo n.: 04886/12
 Interessada: Maria Dolores Sanches de Lima
 CPF nº 174.257.431-91
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 Assunto: Pensão
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 CPF nº 303.583.376-15
 Presidente do Iperon
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Dolores Sanches de Lima, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

44 - Processo n.: 00490/12
 Interessada: Maria de Lourdes Bergamo
 CPF nº 644.175.302-20
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 CPF nº 303.583.376-15
 Presidente do Iperon
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Maria de Lourdes Bergamo, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

45 - Processo n.: 00496/15
 Interessada: Josefa Muniz de Oliveira
 CPF nº 090.770.142-68
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 CPF nº 341.252.482-49
 Presidente do IPISM
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Josefa Muniz de Oliveira, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

46 - Processo n.: 02462/11
 Interessada: Francisca Ruiz da Silva
 CPF nº 096.278.202-53
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: José Tiago Coelho Maranhão
 CPF n. 269.092.947-34
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Francisca Ruiz da Silva, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

47 - Processo n.: 02536/13
 Interessada: Maria Ivanês Oliveira dos Santos Silva
 CPF nº 176.064.384-04
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 Assunto: Pensão
 Responsável: José Tiago Coelho Maranhão
 CPF nº 269.092.947-34
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Maria Ivanês Oliveira dos Santos Silva, cônjuge, beneficiária legal do Senhor João Batista da Silva, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

48 - Processo n.: 05030/12
 Interessada: Dislaine Alexandre Batista de Souza
 CPF nº 540.962.942-68
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 Assunto: Pensão
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 CPF nº 303.583.376-15
 Presidente do Iperon
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão temporária da Senhora Dislaine Alexandre Batista de Souza, filha, beneficiária legal do Senhor Dilson Alexandre de Souza, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

49 - Processo n.: 03185/13
 Interessados: Kelyeny Oliveira Castro de Góes
 CPF nº 027.683.402-00
 Klabe Castro de Góes Junior
 CPF nº 034.355.322-89
 Marilene Oliveira Braga de Góes
 CPF nº 409.805.612-72
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 Assunto: Pensão
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 CPF nº 303.583.376-15
 Presidente do Iperon
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Marilene Oliveira Braga de Góes, cônjuge, e temporárias de

Kelyeny Oliveira Castro de Góes e Klabe Castro de Góes Junior, filhos, beneficiários legais do Senhor Klabe Castro de Góes, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

50 - Processo n.: 03767/13
 Interessado: Ary Rodrigues Fernandes
 CPF nº 326.976.512-68
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 Assunto: Pensão
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 CPF nº 303.583.376-15
 Presidente do Iperon
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia do Senhor Ary Rodrigues Fernandes, companheiro, beneficiário legal da Senhora Maria Cátia Saraiva dos Santos, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

51 - Processo n.: 01389/13
 Interessada: Diva Amorim de Lima
 CPF nº 349.089.862-15
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 Assunto: Pensão
 Responsável: José Tiago Coelho Maranhão
 CPF nº 269.092.947-34
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Diva Amorim de Lima, cônjuge, beneficiária legal do Senhor Antônio Ferreira Amorim, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

52 - Processo n.: 04649/12
 Interessado: Vital Nonato da Costa
 CPF nº 138.916.502-72
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 Assunto: Pensão
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 CPF nº 303.583.376-15
 Presidente do Iperon
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia do Senhor Vital Nonato da Costa, beneficiário legal da Senhora Maria Inez Duarte da Costa, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

53 - Processo n.: 03652/12
 Interessados: Thiago Matheus Vieira Paiva
 CPF nº 030.161.652-36
 Tayná Vieira Paiva
 CPF nº 021.562.212-00
 Edna Vieira Pereira Paiva
 CPF nº 590.798.432-53
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 Assunto: Pensão
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 CPF nº 303.583.376-15
 Presidente do Iperon
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Edna Vieira Pereira Paiva, cônjuge, e temporária de Thiago Matheus Vieira Paiva e Tayná Vieira Paiva, filhos, beneficiários legais do Senhor Sergio José Paiva da Silva, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

54 - Processo n.: 05029/12

Interessado: Milton Sudário
 CPF nº 334.766.329-20
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 Assunto: Pensão
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 CPF nº 303.583.376-15
 Presidente do Iperon
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia do Senhor Milton Sudário, cônjuge, beneficiário legal da Senhora Leir Eler Sudário, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

55 - Processo n.: 03827/12
 Interessado: João Antônio Bordim
 CPF nº 368.498.639-91
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 Assunto: Pensão
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 CPF nº 303.583.376-15
 Presidente do Iperon
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia do Senhor João Antônio Bordim, cônjuge, beneficiário legal da Senhora Elivete Morello Bordim, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

56 - Processo n.: 02230/14
 Interessado: Elias Floro da Silva
 CPF nº 078.992.202-97
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: José Carlos Couri
 CPF nº 193.864.436-00
 Presidente do Ipam
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Elias Floro da Silva, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

57 - Processo n.: 01243/13
 Interessado: Iram Romano da Costa
 CPF nº 722.820.106-04
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 Assunto: Reserva Remunerada
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 CPF nº 341.252.482-49
 Presidente do Iperon
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Iram Romano da Costa, na graduação de CEL PM, RE 060062, com determinação de registro e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

PROCESSOS RETIRADOS

1 - Processo-e n.: 04189/00
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
 Assunto: Tomada de Contas Especial - nº 071/2000. - convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento a Decisão nº 287/08-PLENO proferida em 12.12.2008
 Responsáveis: Claudionor Couto Roriz
 CPF nº 074.399.979-72
 José Januário de liveira Amaral

CPF nº 162.949.042-34
 Natanael José da Silva
 CPF nº 106.947.571-87
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)
 Observação: Processo retirado de pauta por solicitação do Relator.

2 - Processo n.: 02913/13 (Apenso: 03968/15)
 Jurisdicionado: Poder Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste
 Assunto: Auditoria de Cumprimento Legal – Mapeamento quanto ao cumprimento da Lei Complementar Federal n. 031/2009
 Responsável: Edis Farias Amaral
 CPF n. 051.868.462-87
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves)
 Observação: Processo retirado de pauta por solicitação do Relator.

PROCESSO DESLOCADO PARA O PLENO

1 - Processo n.: 01469/11
 Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2010
 Responsáveis: Denise Marques de Azevedo
 CPF nº 591.497.102-06
 Carmem Camacho Furtado
 CPF nº 079.557.402-97
 Paulo Roberto Araújo Bueno
 CPF nº 780.809.838-87
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)
 Observação: Matéria deslocada para o Pleno, na forma do art. 122 do Regimento Interno, por sugestão da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo.

Nada mais havendo a tratar, às 12h 14min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 26 de julho de 2016.

Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Presidente da 1ª Câmara em Exercício

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE RECONVOCAÇÃO

ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL SUPERIOR

O Secretário de Gestão de Pessoas Substituto do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, usando da sua competência, e tendo em vista a realização do VIII Exame de Seleção para Estagiário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Nível Superior, regido pelo Edital nº 01/2016/ESCon/TCE-RO, reconvoa os candidatos aprovados, abaixo nominados, convocados no Edital de Convocação de 3.6.2016, publicado no DOeTCE-RO N. 1161 – Ano VI, de 3.6.2016 para comparecerem ao endereço indicado, até o dia 29 de agosto de 2016 munidos dos documentos a seguir relacionados:

I – Cópia do RG, CPF, Título de Eleitor e quitação com a justiça eleitoral;

II – 1 foto 3x4 (com fundo branco);

III – Cópia da certidão de nascimento ou casamento;

IV – Cópia da(s) certidão(ões) de nascimento do(s) filho(s) (quando houver);

V – Cópia do certificado de reservista (candidatos do sexo masculino);

VI – Cópia de atestado de tipagem sanguínea;

VII – Cópia de comprovante de residência;

VIII – Atestado médico comprovando boa saúde física e mental;

IX – Atestado de matrícula da Instituição de Nível Superior, comprovando que:

a) está matriculado em semestre equivalente de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do curso; e no curso superior tecnológico ter concluído o primeiro semestre;

b) não está no semestre de conclusão do curso;

c) teve frequência média, no decorrer de todo o curso, superior a 80%;

X – Histórico nível superior, com média de notas igual ou superior a 6,0;

XI - Certidão negativa civil e criminal de 1º e 2º graus da Justiça Estadual e da Justiça Federal e certidão negativa do Tribunal de Contas.

Serão preenchidas no ato da entrega dos documentos as seguintes Declarações:

I – Declaração que possui ou não vínculo empregatício com o Poder Público;

II – Declaração que possui ou não outro estágio remunerado;

III – Declaração de residência;

IV – Declaração de que conhece todos os termos e regulamentos do programa de estágio do Tribunal de Contas;

VI – Declaração de parentesco com membros ou servidores do Tribunal de Contas.

O não comparecimento e a não apresentação da documentação exigida no prazo acima implicará exclusão dos candidatos do processo seletivo.

ARIQUEMES

Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes
Rua Democrata, n. 3620, Setor Institucional
Telefone: (69) 3535-7880

DIREITO

1º JONATA GUEDES LEITE

CIÊNCIAS CONTÁBEIS

1º LUZIA RAMOS LOPES

PORTO VELHO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Gestão de Pessoas
Avenida Presidente Dutra nº 4229, Bairro Pedrinhas
Telefone (69) 3211-9019/3211-9068

ADMINISTRAÇÃO

8º ERNANDA FAUSTINO DOS SANTOS

9º HUGO LUÍS FABISZÁKI CORDEIRO

10º ANA LETÍCIA NEVES DOS SANTOS

CIÊNCIAS CONTÁBEIS

2º KATERINE FERNANDES COSTA

DIREITO

11º ABINADABE MATEUS PAGANI FERREIRA

12º ENDRIO ANUNCIAÇÃO DA COSTA

SISTEMA DE INFORMAÇÃO

3º JOSÉ LUCAS DA SILVA COSTA

4º JEOVAN DA SILVA FARIAS

5º MARCIO DE SANTANA

Porto Velho, 17 de agosto de 2016.

PAULO DE LIMA TAVARES
Secretário de Gestão de Pessoas
Substituto